REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XI — Nº 4 | CAPITAL FEDERAL | TERÇA-FEIRA, 7 DE JANEIRO DE 1969

PORTARIAS DE 6 DE DEZEMBRO DE 1968

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Ferro resolve:

Nº 455 — Aposentar, de acôrdo com o artigo 176, item II, combinado com o artigo 184, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, aplicáveis por fôrça do § 1º do artigo 177 da Constituição do Brasil — Ernesto Laureano, no cargo de Porteiro .... GL.302.11.B, do Quadro de Pessoal do D.N.E.F.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE FERRO

Nº 456 — Aposentar, de acôrdo com o artigo 100, item III, combinado com o artigo 101, item I, alínea *a*, da Constituição do Brasil — Washington de Moura, no cargo de Tesoureiro-Auxiliar de 1ª categoria (NCr$ 630,00) do Quadro de Pessoal do D.N.E.F.

PORTARIA DE 18 DE DEZEMBRO DE 1968

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Ferro resolve:

Nº 470 — Exonerar, a pedido, nos têrmos do artigo 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Maurício Guedes de Mello do cargo de Auxiliar de medição, P-1 206-6, do Quadro de Pessoal do mesmo Departamento.

Divisão de Obras

PORTARIA DE 18 DE DEZEMBRO DE 1968

O Chefe da Seção de Obras de Arte e Edifícios da Divisão de Obras resolve:

Nº 2 — Designar o desenhista nível 12-A, Luiz Gomes de Almeida para substituir, a partir de 1º de dezembro de 1968, a Secretária da referida Seção, em suas faltas ou impedimentos eventuais.

1º Distrito Ferroviário

PORTARIA DE 22 DE NOVEMBRO DE 1968

O Chefe do 1º Distrito Ferroviário do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, resolve:

Nº 37 — Autorizar a transformação das estações abaixo indicadas situadas na Linha Auxiliar, Linha do Centro, Ramal de Ponte Nova e Ramal de Pirapora, da Estrada de Ferro Central do Brasil, em Paradas:

Estação	Posição km	Trecho
Andrade Araujo	34 + 196	Linha Auxiliar
Carlos Sampaio	47 + 819	Linha Auxiliar
Aguiar Moreira	535 + 869	Linha do Centro
Honório Bicalho	560 + 905	Linha do Centro
Ribeirão da Mata	620 + 740	Linha do Centro
Dr. Lund	642 + 504	Linha do Centro
Arcoverde	668 + 071	Linha do Centro
Carvalho de Almeida	714 + 330	Linha do Centro
Quintino Vargas (PT)	752 + 015	Linha do Centro
Maquiné	764 + 077	Linha do Centro
Gustavo da Silveira	787 + 117	Linha do Centro
Capitão Evaristo	812 + 000	Linha do Centro
Cerradão (PT)	840 + 470	Linha do Centro
Marisia	883 + 240	Linha do Centro
Catoni	961 + 816	Linha do Centro
Granjas Reunidas	994 + 918	Linha do Centro
Torquato Leite	1.029 + 843	Linha do Centro
Camilo Prates	1.056 + 834	Linha do Centro
Antonio Olinto	1.106 + 357	Linha do Centro
Uratinga	1.155 + 586	Linha do Centro
Eng. Rockert	1.245 + 001	Linha do Centro
Hagreaves	507 + 648	Ramal — Ponte Nova
Furquim	593 + 731	Ramal — Ponte Nova
Felipe dos Santos	616 + 160	Ramal — Ponte Nova
Mestre Caetano	592 + 160	Ramal — Ponte Nova
Henrique Fleuiss	637 + 195	Ramal — Ponte Nova
Barra Feliz	652 + 230	Ramal — Ponte Nova
Beltrão	894 + 289	Ramal de Pirapora
Pôrto Fazia	939 + 799	Ramal de Pirapora

Comissão Permanente de Concorrência

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 16 de dezembro de 1968

N.º 13.132-68 — No requerimento em que a firma "Sociedade de Construções Itapagipe Ltda.", requer revalidação de sua inscrição como empreiteira neste Departamento, foi exarado o seguinte: — "Deferido — De acôrdo com os pareceres.

Em 18 de dezembro de 1968

Proc. nº 11.067 68 — No requerimento em que a firma "Empresa Construtora Brasil S.A.", sua inscrição como empreiteira neste Departamento, foi exarado o seguinte: — Deferido — De acôrdo com os pareceres

Em 19 de dezembro de 1968

Proc. n.º 11.651-68 — No requerimento em que a firma "Construtora Britania Ltda.", requer sua inscrição como empreiteira neste Departamento, foi exarado o seguinte: "Deferido — De acôrdo com os pareceres. — *João Carlos Guigel Barbosa.*

GERÊNCIA DE MERCADO DE CAPITAIS

DESPACHOS DO GERENTE

De 23-12-68, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido nos processos números:

Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimentos

a) Aumento de capital — reforma de estatuto:

A-68-5.899 — Riachuelo S.A. — Crédito, Financiamento e Investimentos — De NCr$ 500.000,00 para

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

NCr$ 2.100.000,00 — A.G.E. de 11 de dezembro de 1968.

Sociedade Distribuidora

a) Alteração contratual:

A-68-5.849 — Catas Altas — Distribuidora de Títulos e Valôres Mobiliários Ltda. — Instrumento de 5 de dezembro de 1968.

DESPACHOS DO GERENTE

De 26-12-68, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido nos processos números:

Sociedade Corretora

a) *Reforma de estatuto — mudança de denominação:*

A-8-5.308 — Ribeiro da Silva Sociedade Anônima — Intermediação de Câmbio e Valôres — A.G.E. de 26-3-68, adotada a denominação de Ribeiro da Silva S.A. Corretora de Câmbio e Valôres Mobiliários.

Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos

a) *Aumento de capital — reforma de estatuto:*

A-68-5 888 — Hemisfério S.A. — Crédito, Financiamento e Investimentos — De NCr$ 740.000,00 para NCr$ 1.240.000,00 — A.G.E. de 22-10 e 19-12-68.

— *As Repartições Públicas deverão entregar na Seção de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até às 17 horas, o expediente destinado à publicação.*

— *As reclamações pertinentes à matéria retribuida, nos casos de êrro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito à Seção de Redação, até o quinto dia útil subseqüente à publicação no órgão oficial.*

— *A Seção de Redação funciona, para atendimento do público, de 11 às 17h30 min.*

— *Os originais, devidamente autenticados, deverão ser datilografados em espaço dois, em uma só face do papel, formato 22x33: as emendas e rasuras serão ressalvadas por quem de direito.*

— *As assinaturas podem ser tomadas em qualquer época do ano, por seis meses ou um ano, exceto as para o exterior, que sempre serão anuais.*

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL
ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

Órgão destinado às publicações da administração descentralizada

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

Repartições e Particulares			Funcionários		
Capital e Interior:			*Capital e Interior:*		
Semestre	NCr$	18,00	*Semestre*	NCr$	13,50
Ano	NCr$	36,00	*Ano*	NCr$	27,00
Exterior:			*Exterior:*		
Ano	NCr$	39,00	*Ano*	NCr$	30,00

NÚMERO AVULSO

— *O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.*

— *O preço do exemplar atrasado será acrescido de NCr$ 0,01, se do mesmo ano, e de NCr$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.*

— *As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem prévio aviso.*

— *Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais a renovação de assinatura deve ser solicitada com antecedência de trinta (30) dias.*

— *Na parte superior do endereço estão consignados o número do talão de registro da assinatura e o mês e o ano em que findará.*

— *As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 28 de fevereiro.*

— *A remessa de valôres, sempre a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, deverá ser acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.*

— *Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.*

A163-5.920 — Cedro S.A. — Crédito, Financiamento e Investimentos — De NCr$ 1.250.000,00 para NCr$ 1.500.000,00 — A.G.E. de 4-10 e 20-12-68.

Sociedade Distribuidora

a) Aumento de capital — alteração contratual:

A-68-5.907 — Vesper Distribuidora de Títulos e Valôres Mobiliários Limitada — De NCr$ 25.000,00 para NCr$ 100.000,00 — Instrumento de 20-12-68.

Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos

a) *Aumento de capital — reforma de estatuto:*

A-68-5823 — Iochpe S.A. — Crédito, Financiamento e Investimentos (ICREFI) — De NCr$ 1.200.000,00 para NCr$ 2.800.000,00 — A.G.E. de 3-12-68.

b) Instalação de dependência:

A-68-5823 — Iochpe S.A. — Crédito, Financiamento e Investimentos (ICREFI) — Em São Paulo (SP).

Sociedades Distribuidoras

a) *Autorização para funcionar:*

A-68-4386 — Paranavaler — Distribuidora de Títulos e Valôres Mobiliários Ltda. — Londrina (PR)

A-68-5.706 — Aplitec Nacional — Companhia Dihtribuidora de Valôres Mobiliários — São Paulo (SP).

b) *Instalação de dependência:*

A-68.5.706 — Aplitec Nacional — Companhia Distribuidora de Valôres Mobiliários — Em Salvador (BA), Recife (PE), Fortaleza (CE) e Belém (PA).

DESPACHOS DO GERENTE

De 27-12-68, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido nos processos números:

Bancos de Investimento

a) *Aumento de capital — reforma de estatuto:*

A-68.5.915 — Banco de Investimento do Brasil S.A. — De NCr$ 9.000.000,00 para NCr$ 20.000.000,00 — A.G.E. de 16-12-68.

A-68-5.936 — BGI — Banco Real de Investimentos S.A. — De NCr$ 5.000.000,00 para NCr$ 10.000.000,00 — A.G.E. de 26-12-68.

Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimentos

a) *Aumento de capital — reforma de estatuto:*

A-68-5.925 — Realcred S.A. — Crédito, Financiamento e Investimento — De NCr$ 500.000,00 para NCr$ 1.000.000,00 — A.G.E. de 20 de dezembro de 1968.

Retificações

No *Diário Oficial* de 16-12-68, Seção I — Parte II, página 2.833, 4ª coluna, linhas 53-54,

Onde se lê: ... adotada a denominação CA..TA S.A. — Leia-se: .. adotada a denominação CAPTA *Sociedade Anônima.*

Linha 60,

Onde se lê: Lei nº 43.357-64 — Leia-se: Lei nº 4.357-64

Linha 71,

Onde se lê: A-68-3.77 — Credinorte ... Leia-se: A-68-3.779 — Credinorte ...

Linha 91,

Onde se lê: A-68-5.1 — Leia-se: A-68-5.197

INSPETORIA DE BANCOS

Proc. Nº 1.248-68 — Banco Português do Brasil S. A. — O Exmo. Sr. Diretor, por despacho de 26-12-68, aprovou nos têrmos dos pareceres, a incorporação do Banco Comercial Agropecuário S. A. pelo Estabelecimento em epígrafe, sediados em São Paulo (SP), o conseqüente aumento de seu capital, de NCr$ 26.820.000,00 para NCr$ 35.598.000,00, e a reforma de seus estatutos sociais, em conformidade com o deliberado pelas correspondentes assembléias gerais extraordinárias de 13 e 23-12-68 e de 13 e 23-12-68.

Despachos do Inspetor-Geral, de 19-12-68, deferindo, nos têrmos dos pareceres, o requerido nos processos números:

a) *Prorrogação do prazo para instalação de agência*

Nº 897-67 — Banco de Brasília S. A. Até 11-6-69 da carta-patente número 1-7.214, que o habilita a instalar agência em Anápolis (GO).

b) *Retificação de transferência de agência*

Nº 23-67 — Banco Irmãos Guimarães S. A. — De Nova Iguaçu (RJ) carta-patente nº 1-6.610, para Parque Industrial, em lugar de Contagem (MG).

Despacho do Chefe da DIORG, de 20-12-68, deferindo, nos têrmos dos pareceres, o requerido no processo Nº:

Reforma de estatutos sociais

Nº 993-68 — Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados do Estado do Só, Ltda. — Pôrto Alegre (RS). — Assembléia geral extraordinária de 26-9-68.

SERVIÇO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA — SÃO PAULO
DESPACHOS DO CHEFE

De 20-12-68, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido nos processos números:

a) *Aumento de capital e reforma de estatutos*

SP-275-68 — Casa Bancária F. Matarazzo S. A. — De NCr$ 504.000,00 para NCr$ 703.000,00.

SP-345-68 — Banco Sumitomo Brasileiro S. A. — De NCr$ 900.000,00 para NCr$ 3.000.000,00.

b) *Reforma de estatutos sociais*

SP-349-68 — Banco Francês e Brasileiro S. A. — Assembléia geral extraordinária de 9-1268.

SIMILARIDADE

Decreto n.º 61.374,
de 29 de outubro de 1967

Divulgação nº 1 012

PREÇO: NCr$ 0,20

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas:
Av. Rodrigues Alves, 1
Agência I: — Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembôlso Postal

Em Brasília

Na Sede do D. I. N.

Delegacia Regional em Belo Horizonte

Serviço Regional da Inspetoria de Bancos

DESPACHO DO CHEFE

De 13.12.68, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido no processo BH C-68-187 — Cooperativa Alfenense de Crédito Agrícola Ltda. — Alfenas — Minas Gerais.

Reforma de Estatuto — A.G.E. de 24.8.68, re-ratificada pela A.G.E. de 1º.12.68.

De 16.12.68, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido no processo BH-B-68-112 — Banco da Lavoura de Minas Gerais S. A. — Belo Horizonte — Minas Gerais.

Aumento de capital, de ..... NCr$ 10.000.000,00 para NCr$ ..... 16.000.000,00 e reforma de estatuto. — A.G.E. de 29.4.68.

De 17.12.68, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido no processo BH-B-68-162 — Banco do Planalto de Minas Gerais S. A. — Belo Horizonte — Minas Gerais.

5ª Reavaliação Compulsória — Lei 4.357-64. — A.G.O. de 26.4.68.

BALANCETE EM 5 DE DEZEMBRO DE 1968

Ativo

	NCr$	NCr$	NCr$
Financeiro Externo			
Correspondentes no Exterior em Moedas Estrangeiras		280.421.407,60	
Valôres em Moedas Estrangeiras		98.448.120,00	378.869.527,60
Financeiro Interno			
Operações:			
Ações e Obrigações		7.744,80	
Devedôres por Consignação de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional		769.668,90	
Devedores por Financiamentos e Refinanciamentos (FUNAGRI)		318.386.085,87	
Devedores por Refinanciamentos (Res. Bancentral n.º 21)		6.832.109,19	
Empréstimos a Instituições Financeiras		349.292.033,47	
Títulos Públicos Federais:			
Letras do Tesouro Nacional	962.877.936,09		
Obrigações do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável — Operações Especiais	199.728.171,83		
Obrigações do Tesouro Nacional — Tipo não Reajustável	624.000.000,00		
Outros Títulos	94.645.869,25	1.881.251.977,17	
Títulos Redescontados		927.205.122,84	3.483.744.742,24
Outros Créditos e Valôres:			
Banco do Brasil S. A. — Conta de Movimento		2.225.531.603,87	
Banco do Brasil S. A. — Conta de Suprimentos Especiais		1.262.022.922,56	
Créditos a Receber		2.965.431,09	
Créditos por Transferência de Depósitos (Decreto número 36.783, de 18-1-55)		34.429,41	
Devedores por Adiantamentos		1.150.464.586,17	
Devedores por Compra de Imóveis		19.411,31	
Devedores por Títulos a Receber por Financiamentos de Taxa		19.882.574,89	
Imóveis não Destinados a Uso		522.190,28	
Rendas a Receber		44.454.762,93	
Tesouro Nacional — Créditos Resultantes da Execução Orçamentária da União — Decreto-lei n.º 96-66		155.195.346,18	
Tesouro Nacional — Integralização de Quotas e Reajustamento de Haveres de Organismos Financeiros Internacionais		1.715.590.193,41	
Títulos a Receber		498.000,00	
Outros Créditos		388.784.508,78	6.965.965.960,88	10.449.710.703,12
Total do Ativo Financeiro				10.828.580.230,72
Permanente				
Almoxarifado			1.417.837,19	
Imóveis de Uso			7.663.198,34	
Móveis e Utensílios			6.739.252,04	
Tesouro Nacional — Meio Circulante Transferido			1.504.778.424,27	1.520.598.711,84
Pendente				
Despesas de Operações			8.129.181,32	
Despesas Patrimoniais			747.624,85	
Despesas Administrativas			44.314.943,52	
Despesas Diversas			933.762,11	54.125.511,80
Subtotal				12.403.304.454,36
Compensação				
Créditos Concedidos sob Contrato			706.413.858,19	
Depositários de Valôres			391.042.792,51	
Depositários de Valôres em Garantia		35.219.635,92		
Valôres em Garantia		163.730.831,27	198.950.467,19	
Hipotecas			3.665,50	
Mandatários por Cobrança			287.506.242,67	
Valôres em Custódia			205.050.813,85	
Outras Contas			1.425.115.095,61	3.235.082.935,52

Passivo

	NCr$	NCr$	NCr$
Financeiro Externo			
Obrigações em Moedas Estrangeiras		235.571.410 57	
Depósitos de Entidades Internacionais:			
Associação Internacional de Desenvolvimento	61.517.610,00		
Banco Interamericano de Desenvolvimento	271.632.131,22		
Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento	120.138.416,54		
Corporação Financeira Internacional	0,55		
Fundo Monetário Internacional	1.225.750.381 54	1.679.088.539,85	1.914.659.950,42
Financeiro Interno			
Depósitos de Instituições Financeiras:			
Depósitos Compulsórios	2.068.736.778,97		
Depósitos para Constituição e Aumento de Capital de Instituições Financeiras	36.543.932,02		
Depósitos Decorrentes de Vendas de Câmbio	147.425,23		
Depósitos Voluntários	12.761.781,73		
Outros Depósitos	70.804.712,47	2.188.994.630,42	
Recursos Vinculados:			
Fundo de Defesa de Produtos Agropecuários	1.237.853.046,56		
Fundo de Estabilização da Receita Cambial	168.021.003,03		
Fundo de Estímulo Financeiro ao Uso de Fertilizantes e Suplementos Minerais — FUNFERTIL	9.700.302,11		
Fundo de Financiamento à Exportação (FINEX)	39.138.675,96		
Fundo Geral para a Agricultura e Indústria (FUNAGRI) — Decreto número 56.835-65	738.689.680,22		
Fundo para Investimentos Sociais — FUNINSO	12.978.911,63		
Fundo de Resgate e Contrôle da Dívida Pública Interna Fundada Federal	6.405.591,19	2.212.787.170 70	
Outras Exigibilidades:			
Banco do Brasil S. A. — Obrigações por Repasses de Valôres em Moedas Estrangeiras	50.317.742,67		
Tesouro Nacional — Fundo de Indenizações Trabalhistas — Decreto n.º 53.787-64	282.113,14		
Tesouro Nacional — Recursos de Obrigações Reajustáveis	193.062.383,01		
Tesouro Nacional — Recursos Originários de Operações Especiais com Entidades Internacionais	135.648.770,15		
Outras Contas	959.079.240,64	1.343.390.254,61	5.745.172.055,73
Total do Passivo Financeiro			7.659.832.006,15
Permanente			
Meio Circulante			4.439.844.141,70
Pendente			
Receitas de Operações		103.965.104,39	
Receitas Patrimoniais		14.909.617,96	
Receitas Administrativas		3.945.282,92	
Receitas Diversas		10.534.206,85	
Outras Contas		24.979.721,27	158.333.933,39
Patrimônio e Reservas			
Patrimônio		34.019.903,28	
Reserva de Contingência		5.847.692,85	
Reserva Especial		105.426.776,99	145.294.373,12
Subtotal			12.403.304.454,36
Compensação			
Responsabilidade por Créditos Contratados		756.413.858,19	
Depositantes de Títulos (Art. 4.º, inciso XIV, Lei 4.595-64)		3.408.093,32	
Valôres em Depósito à Nossa Ordem		522.812,99	
Responsabilidade por Garantias Recebidas		198.959.467,19	
Responsabilidade por Bens Hipotecados		3.665,50	
Cobrança Caucionada			
De Conta do FUNAGRI	258.480.242,16		
Diversas	26.000,00	258.506.242,16	
Cobrança por Conta Própria		0,51	
Depositantes de Valôres em Custódia		592.162.700,05	
Outras Contas		1.425.115.095,61	3.235.082.935,52
			15.638.387.389,88

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1968. — [illegible] Diretor — [illegible] de Oliveira Mello, Contador-Geral — C.R.C.-GB n.º 13.287

PORTARIA DE 26 DE NOVEMBRO DE 1968

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, usando da atribuição que lhe confere o art. 17, do Decreto n.º 62.759, de 22 de maio de 1968, resolve:

N.º 670 — Designar José Carlos Leite, Dentista nivel 20.A, Manoel Medeiros de Souza, Escrevente Datilógrafo nivel 7 e Isaú Gomes de Oliveira, Auxiliar de Enfermagem nível 13.A, para sob a presidência do primeiro, constituirem a Comissão de Inquérito, incumbida de apurar as irregularidades apontadas no processo SUDEPE n.º 10.339-67.

PORTARIA DE 12 DE DEZEMBRO DE 1968

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE no exercicio da competência que lhe é deferida pelo artigo 17 do Decreto n.º 62.759, de 22 de maio de 1968, resolve:

N.º 698 — Na forma do disposto no parágrafo único do artigo 4.º do Decreto nº 62.458, de 25 de março de 1968, considerar aprovada a concessão de um financiamento a Carlos Emílio Bento da Silva Rascão, no valor de NCr$ 22.200,00 (vinte e dois mil e duzentos cruzeiros novos), a fim de atender às despesas decorrentes das obras para recuperação do marco "Santo Antonio", conforme o constante do processo SUDEPE nº 9.341, de 1968, cabendo ao Banco do Brasil S.A. a fixação da operação, do esquema de pagamento, das garantias reais a serem contratadas e outras condições, na forma do Convênio celebrado entre a SUDEPE e o citado órgão bancário.

PORTARIA DE 18 DE DEZEMBRO DE 1968

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca usando das atribuições que lhe confere o artigo 17, alinea a) do Decreto n.º 62.759, de 22 de maio de 1689, resolve:

N.º 705 — Nos têrmos do artigo 51, do Decreto-lei n.º 221, de 28.2.67, conceder registro como pscicultor amador ao Sr. José Guedes de Magalhães, com instalações na Fazenda Santa Cruz da Vitória, de sua propriedade, na cidade de Santa Cruz da Vitória, no Estado da Bahia.

PORTARIA DE 20 DE DEZEMBRO DE 1968

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, usando da atribuição que lhe confere o art. 17, do Decreto nº 62.759 de 22 de maio de 1968, resolve:

N.º 710 — Conceder exoneração, de acôrdo com o artigo 7, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a José Rubens Marcondes de Aguiar, do cargo de Médico nivel 21.A, desta SUDEPE. — *Antonio Maria Nunes de Souza.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

CÓDIGO DE PESCA

DIVULGAÇAO Nº 1.009

Preço NCr$ 0,40

A Venda:

Na Guanabara

Agência I: Ministério da Fazenda

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembôlso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

ESTÍMULOS FISCAIS

Com as alterações do Decreto-lei nº 238 de 28-2-67 e da Lei nº 5.308, de 7-7-67

DIVULGAÇAO Nº 1.022

PREÇO: NCr$ 0,25

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves nº 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembôlso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA DE 12 DE DEZEMBRO DE 1968

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, usando de atribuição de sua competência, resolve

Nº 1.496 — De acôrdo com o artigo 60, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, declarar Clementino Fraga Filho, ocupante do cargo da Classe de Professor Adjunto, da Classe EC-502, Nível 22, da Série Parte Permanente do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Rio de Janeiro, enquadrado no símbolo 5-C, correspondente ao cargo em comissão de Diretor do Instituto de Nutrição, desta Universidade, e a êste agregado, a partir de 18 de outubro de 1965, em virtude de estar amparado pela Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952.

PORTARIAS DE 13 DE DEZEMBRO DE 1968

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, usando de atribuição de sua competência, resolve

Nº 1.497 — De acôrdo com o artigo 60, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e tendo em vista o Parecer do Senhor Consultor Geral da República nº 76-H, de 17 de setembro de 1964, (*Diário Oficial* de 3 de novembro de 1964), declarar Iris da Gama Barcellos, ocupante da Classe AF, Nível 8-A, da Série de Classes de Escriturário, da Parte Permanente do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Rio de Janeiro, enquadrada no símbolo 8-F, correspondente a função gratificada do cargo de Chefe da Seção de Ensino, e a êste agregada, a partir de 14 de julho de 1964, em virtude de estar amparada pela Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952.

Nº 1.498 — Declarar que a aposentadoria compulsória, a partir de 1 de janeiro de 1966, de Victor Ribeiro Leuzinger, no cargo de Professor Catedrático EC-501, da Parte Permanente do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, aprovado pelo Decreto nº 60.455, de 13 de março de 1967, constante da Portaria nº 1.440, deve ser considerada de acôrdo com o art. 53, item I, § 3º da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, combinado com o artigo 184, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, com base no art. 177, § 1º da Constituição.

Nº 1.499 — Conceder exoneração a partir de 13 de setembro de 1965, nos têrmos do art. 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a José Tavares da Silva, Servente, GL-104.5, da Parte Permanente do Quadro Único de Pessoal da UFRJ, aprovado pelo Decreto nº 60.455, de 13 de março de 1967.

PORTARIA DE 19 DE DEZEMBRO DE 1968

O Subreitor de Pessoal e Serviços Gerais da Universidade Federal do Rio de Janeiro, usando de atribuição de sua competência, "ex vi" da Portaria nº 447, de 21 de junho de 1967, resolve

Nº 1.519 — Designar Francisco Fiori Netto, Escrevente-Datilógrafo, AF-204.7, da P.P. do Q.U.P. da U.F.R.J., aprovado pelo Decreto nº 60.455, de 13 de março de 1967, para exercer a função gratificada de Assessor Técnico, símbolo 3-F, da Escola de Engenharia, mantido pelo Decreto acima referido, vaga em virtude da dispensa de Luiz Carlos Souto.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

PORTARIAS DE 23 DE DEZEMBRO DE 1968

O Subreitor de Pessoal e Serviços Gerais da Universidade Federal do Rio de Janeiro, usando de atribuição de sua competencia, "ex vi" da Portaria nº 447, de 21 de junho de 1967, resolve

Nº 1.522 — Designar Teresinha de Oliveira Domingues Cavalcante, Datilógrafo, AF-503.7-A, da P.P. do Quadro Único de Pessoal da UFRJ., aprovado pelo Decreto nº 60.455, de 13 de março de 1967, para substituta eventual do Chefe da Seção de Expediente Escolar, Símbolo 8-F, da Escola de Belas Artes, mantida pelo Decreto acima citado. — *Guilherme A. Canedo de Magalhães.*

PORTARIAS DE 26 DE DEZEMBRO DE 1968

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, usando de atribuição de sua competência, resolve

Nº 1.525 — Na forma do disposto no art. 76 do Estatuto da Universidade, designar o Professor Guilherme Augusto Canedo de Magalhães, Subreitor de Pessoal e Serviços Gerais, para substituir o Vice-Reitor em caso de falta ou impedimento temporário ou eventual.

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, usando de atribuição de sua competência, resolve

Nº 1.530 — Declarar que a aposentadoria de Waleska Paixão, agregada ao Quadro Único de Pessoal desta Universidade, aprovado pelo Decreto nº 60.455, de 13 de março de 1967, de acôrdo com o art. 100, item III, § 1º, combinado co mo art. 101, item I, alínea "a" da Constituição, promulgada em 24 de janeiro de 1967, deve ser considerada no símbolo 5-C, e não como constou da Portaria número 1.391, de 14 de novembro de 1968, publicada no *Diário Oficial* de 29-11-1968.

Nº 1.531 — Demitir, a bem do serviço público, com fundamento no artigo 207, itens I e VIII, combinado com o artigo 209, e atendendo o disposto no artigo 208, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Pedro Winkelmann de Araujo, no cargo de Artífice de Manutenção, Nível 6, da Parte Permanente do Quadro único de Pessoal da Universidade Federal do Rio de Janeiro, por haver-se apropriado de rendas públicas no Serviço Industrial de Alimentação, proveniente de receita de restaurantes, desta Universidade.

Nº 1.533 — Conceder exoneração, a partir de 1 de março de 1966, nos têrmos do art. 75, item I, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, a Anna Lydia Pinho do Amaral, Laboratorista, P. 1.602.8.A, da P.P. do Q.E.P. da U.F.R.J. — *Raymundo Moniz de Aragão.*

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

PORTARIAS DE 27 DE NOVEMBRO DE 1968

O Reitor da Universidade Federal da Bahia, usando das atribuições que lhe confere o artigo 49, alínea "r", do Estatuto da mesma Universidade e tendo em vista o que consta do ofício nº 1.306, de 1968, do Exmo. Senhor Vice-Diretor em exercício da Faculdade de Filosofia, resolve:

Nº 641 — Nos têrmos do artigo 48, do Decreto nº 59.676-66, que regulamenta a Lei nº 4.881-A-65, designar Zilma Gomes Parente de Barros, matrícula nº 1.027.094, Professor Adjunto, nível 22, do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente, desta Universidade, lotada na Faculdade de Filosofia, para reger a Cátedra de "Língua e Literatura Alemã", da mesma Universidade, a partir da presente data.

O Reitor da Universidade Federal da Bahia, usando das atribuições que lhe confere o artigo 43, alínea "r", do Estatuto da mesma Universidade e tendo em vista o que consta do ofício nº 1.307-68, do Exmo. Sr. Vice-Diretor em exercício da Faculdade de Filosofia, resolve:

Nº 641-A — Nos têrmos do art. 48, do Decreto nº 59.676-66, que regulamenta a Lei nº 4.881-A-65, designar Antonio de Carvalho Assis Barros, mat. nº 1.273.003, Professor Assistente, nível 20, do Quadro Único de Pessoal — Parte Transitória, desta Universidade, lotado na Faculdade de Filosofia, para reger a Cátedra de "Literatura Brasileira", da mesma Unidade, a partir da presente data. — *Hernani Sávio Sobral,* Vice-Reitor.

PORTARIA DE 12 DE DEZEMBRO DE 1968

O Reitor da Universidade Federal da Bahia, usando das atribuições que lhe confere o artigo 43, alínea "i", do Estatuto da mesma Universidade, resolve:

Nº 712 — De acôrdo com o art. 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28-10-52, conceder, a pedido, exoneração, a partir de 12-12-68 a Omar Catunda, matrícula n.º 2.276.575 do cargo de Professor Assistente nível 20 do Quadro Único de Pessoal — Parte Transitória desta Universidade lotado no Instituto de Matemática e Física. — *Roberto Figueira Santos.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 333

O Conselho Federal de Medicina usando da atribuição que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, resolve:

Designar a seguinte Diretoria Provisória para o Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará.

Presidente: Dr. Haroldo Gondim Juaçaba

Secretário: Dr. Raimundo Aloisio Chagas.

Tesoureiro: Dr. Luiz Carlos Fontenele

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1968. — *Murillo Bastos Belchior,* Presidente. — *Clarimesso Machado Arcuri* — Secretário-Geral.

RESOLUÇÃO Nº 334

O Conselho Federal de Medicina no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto número 44.045, de 19 de julho de 1958 e consoante as Instruções contidas na Resolução nº 23, de 26 de maio de 1958, tendo em vista a documentação constante do Processo CFM-Nº 38-68, referente às eleições para membros efetivos e suplentes do Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe, realizada no dia 19 de setembro de 1968, e tendo em vista o item 51 da citada Resolução nº 23, resolve:

Anular as eleições para renovação do Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1968. — *Murillo Bastos Belchior,* Presidente. — *Clarimesso Machado Arcuri* — Secretário-Geral.

RESOLUÇÃO Nº 335

O Conselho Federal de Medicina no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e consoante as Instruções contidas na Resolução nº 23, de 26 de maio de 1958, tendo em vista a documentação constante do Processo CFM-Nº 48-68, referente às eleições para membros efetivos e suplentes do Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão, realizadas em 2ª convocação no dia 1 de outubro de 1968 e tendo em vista o item 51 da citada Resolução nº 23, resolve:

I — Homologar as eleições realizadas no dia 1 de outubro de 1968 referidas na ata submetida à apreciação do Conselho Federal de Medicina.

II — Considerar eleitos para o período que terminará em outubro de 1973 (*mil novecentos e setenta e três*) os seguintes médicos:

MEMBROS EFETIVOS

Orlando Araujo
Antônio E. Daher
Hamilton R. Miranda
Domingos M. Pereira
Maria de N. Neiva
Antônio Séba Salomão
Antônio N. Costa Filho
Orlando Maranhão Gomes de Sá
Lourival Gomes Bogéa
José Epaminondas de Oliveira
William Moreira Lima
João D. Serra Figueiredo
João Abreu Reis
Antônio José J. Martins
Aymoré de Castro Alvim

MEMBROS SUPLENTES

Geraldo M. Oliveira
José R. C. Belfort
Carlos S. Borges
Joel L. Guimarães Júnior
Guilherme R. G. Macieira
Raimundo Matos Serrão
João Carneiro do Vall
Maria do S. M. de Sousa
Eraldo Vidigal
Benedito D. Murad
Joaquim S. Menezes
Felix M. Guimarães
Raimundo Nina Rodrigues
Carlos Celso Nunes
José Benedito Penha

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1968. — *Murillo Bastos Belchior,* Presidente. — *Clarimesso Machado Arcuri* — Secretário-Geral.

RESOLUÇÃO Nº 336

O Conselho Federal de Medicina no uso da atribuição que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958 e consoante as Instruções contidas na Resolução nº 23, de 26 de maio de 1958, tendo em vista a documentação constante do Processo CFM-Número 49-68, referente às eleições para membros efetivos e suplentes do Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará, realizada em 2ª convocação no dia 1 de outubro de 1968.

e tendo em vista o item 51 da citada Resolução nº 23, resolve:

I — Homologar as eleições realizadas no dia 1 de outubro de 1968 referidas na ata submetida à apreciação do Conselho Federal de Medicina.

II — Considerar eleitos para o período que terminará em outubro de 1973 (mil novecentos e setenta e três) os seguintes médicos:

MEMBROS EFETIVOS

Abelardo Santos
Alceu Brazão e Silva
Alcyr Vasconcellos Braga
Alexandre Barros dos Santos
Amintor de Paula Cavalcante
Carlos Guimarães Pereira da Silva
Clovis Olinto de Bastos Meira
Eurides Tocantins Lobato
Ernesto Gondim Leitão
Heber Chilon Monção
João Prisco dos Santos
Jofre Moreira Lima
José da Silva Felis
Leopoldo Amaral Costa
Luiz Miguel Scaff
Milton Luna Lobato
Orlando Zoghby
Otávio Bandeira Cascae
Pedro Brito Tupinambá
Rubens Guilhon Coutinho

MEMBROS SUPLENTES

Albanyr Leal
Alberto Ferreira
Albino Figueiredo Júnior
Alfredo Machado
Amilton Santos
Armando Cardoso Pingarilho
Armando Nelson Souza Ribeiro
Camilo Martins Vianna
Carlos Alberto Amaral Costa
Dilermando Ferreira Tobias
José Clarindo Martins
Odemar Rangel Barata
Odorico Carvalho Kós
Orlando Goncalves Corrêa
Pedro Valinoto
Raimundo Nonato Oriente Vasconcelos
Ruy Marques Coral
Simão Tanus Tuma
Zéa Constante Lins
Zoênio Mota Gueiros

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1968. — *Murillo Bastos Belchior*, Presidente. — *Clarimesso Machado Arcuri* — Secretário-Geral.

RESOLUÇÃO Nº 337

O Conselho Federal de Medicina no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958 e consoante as Intsruções contidas na Resolução nº 23, de 26 de maio de 1958, tendo em vista a documentação constante do Processo CFM-Nº 50-68, referente às eleições para membros efetivos e suplementes do Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo, realizadas no dia 16 de setembro de 1968 e tendo em vista o item 51 da citada Resolução nº 23, resolve:

I — Homologar as eleições realizadas no dia 16 de setembro de 1968 referidas na ata submetida à apreciação do Conselho Federal de Medicina.

II — Considerar eleitos para o período que terminará em outubro de 1973 (mil novecentos e setenta e três), os seguintes médicos:

MEMBROS EFETIVOS

Jurandyr Décio Frossard
Jair Andrade
Hilderico Espindula de Araujo
Constantino Vicentini
Dório Silva
Virgílio Britto de Souza Netto
Jorge Abikair
Luiz Buaiz
Manoel Gomes Meira
Carlos Pandolpho Teixeira
Gilson Caroni
Cassiano Antônio de Moraes
Wellington José Rody
Alcides Pereira da Silva
Roberto F. Scampini
Dilo Binda
Pedro Nelson Pretti
José Carone Netto
Shariff Moysés
Délio Dilmaestro

MEMBROS SUPLENTES

Gilvandro Pinto de Moura e Silva
Wilson Simões Ferreira
Amantino Soares
Willian Acha
José Chaves
Glads Lessa
Luiz Carlos Barros Guimarães
Victir Murad
Alfredo Vianna Barbosa
Antônio Rambalducci
Leonardo Duarte Guaçoni Filho
Laurentino Biccas Júnior
Luiz Castelar da Silva
José Alves de Carvalho Filho
Floriano Schwanz
José da Costa Abelha
Adgêo Barbieri Filho
Rogério Jahel Nacif
Jair regona
Adir Gomes

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1968. — *Murilio Bastos Belchior*, Presndente. — *Clarimesso Machado Arcuri* — Secretário-Geral.

RESOLUÇÃO Nº 338

O Conselho Federal de Medicina no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e consoante as Instruções contidas nas Resolucões nº 23, de 26 de maio de 1958, tendo em vista a documentação constante do Processo CM-número 45-68, referente às eleicões para membros efetivos e suplentes do Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná realizadas em 2ª Convocação no dia 1 de outubro de 1968 e tendo em vista o item 51 da citada Resolucão nº 23, resolve:

I — Homologar as eleições realizadas no dia 1 de outubro de 1968, referidas na ata submetida à apreciação do Conselho Federal de Medicina.

II — Considerar eleitos para o período que terminará em outubro de 1973 (mil novecentos e setenta e três os seguintes médicos:

MEMBROS EFETIVOS

Afonso Coelho
Diether H. Garbers
José Carlos Ross
Paulo ranco de Oliveira
Mário Braga de Abreu
Adyr S. Mulinari
Olívio Paulus Júnior
Sérgio Brenner
Elias Zacarias
David Xavier da Silva
Lívio Antônio Gulin
Felix do Rêgo Almeida
Luiz Gonzaga de igueiredo Moura
Lourival Luiz ornazari
Mário Braz de Almeida
José Maurício Horitz
rancisco de Paula Soares lho
Dirceu de Conti
Waldomiro Hack
Léo Choma

MEMBROS SUPLENTES

Aramis Cavicchiolo
Antônio Carlos Rocha Sprenger
Bruno M. Grillo
Enrenfried O. Wittig
Fernando Laynes de Andrade
rancisco X. Beduschi
Ivo Carlos Arnt
Antônio Osny Preuss
Valdir Furtado
Luiz Carlos Gomes de Mattos
Ivo Caramury Barvinski
Roberto Quintanilha Braga
Humberto M. de Sá
Abdalla Sarraf Netto
Eloi Vicente Bettega
José Cassio Cavalcanti Albuquerque
Moacyr Jorge
Mário Machado Macedo
Emílio Granato
Sebastião Bacila

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1968. — *Murillo Bastos Belchior*, Presidente. — *Clarimesso Machado Arcuri* — Secretário-Geral.

REVISTA TRIMESTRAL

DE

JURISPRUDÊNCIA

DO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Vol. 46 (Págs. 281-568) novembro de 1968.

PREÇO: NCr$ 5,00

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves nº 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembôlso Postal

Em Brasília

Na sede do D. I. N.

RESOLUÇÃO Nº 339

O Conselho ederal de Medicina no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958 e consoante as Instruções contidas na Resolução nº 23, de 26 de maio de 1958, tendo em vista a documentação constante do Processo CFM-Número 44-68, referente às eleições para membros efetivos e suplentes do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte, realizadas em 2ª convocação no dia 1 de outubro de 1968; e tendo em vista o item 51 da citada Resolução, nº 23, resolve:

I — Homologar as eleições realizadas no dia 1 de outubro de 1968 referidas na ata submetida à apreciação do Conselho edera lde Medicina.

II — Considerar eleitos para o período que terminará em outubro de 1973 (mil novecentos e setenta e três) os seguintes médicos:

MEMBROS EFETIVOS

Onofre Lopes da Silva
Clovis Travassos Sarinho
Pedro Coelho da Silva
Paulo Frassinete Bezerra
Antônio de Pádua Borges Montenegro
Araken Irerê Pinto
Heriberto Ferreira Bezerri
Vicente Maciel Luz
Leide Morais
Gracio Guerreiro Barbalho
Murilo Celeste Barros
Pedor Germano Costa
Sydney Gurgel
Genival Dias de Melo
Ivanilton Galhardo
Maria Gizelda da Silva Trigueiro
José Jorge Maciel
Airton Dantas Wanderleyn
João Jerônimo Cabral Fagundes Neto
Paulo Santiago Henriques Bitencourt

MEMBROS SUPLENTES

Mariano Coelho
Luiz Gonzaga Bulhões
Wilson Ramalho Cavalcante
Joaquim Eloi Ferreira da Silva
José Ossian Guedes
José Valério da Câmara Cavalcante de Albuquerque
Jamil Varela Cardozo
Silvino Lamartine de Faria
Lavoisier Mala Sobrinho
José Gilberto Pinheiro Wanderley
William Pinheiro dos Santos
José Carlos Bezerra Passos
Cesar Augusto Regalado Alencar
Jerônimo Rosado Cantídio
Francisco Assunção de Macedo
Lúcia Ramalho Bezerra de Melo
Vicente Dutra de Souza
Ari de Vasconcelos Galvão

Rio de Janeiro, 2º de novembro de 1968. — *Murillo Bastos Belchior*, Presidente. — *Clarimesso Machado Arcuri* — Secretário-Geral.

RESOLUÇÃO Nº 340

O Conselho Federal de Medicina no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e consoante as Instruções contidas na Resolução nº 23, de 26 de maio de 1958, tendo em vista a documentação constante do Processo CFM-Nº 43-68, referente às eleições para membros efetivos e suplentes do Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas, realizadas no dia 16 de setembro de 1968 e tendo em vista o item 51 da citada Resolucão nº 23, resolve:

I — Homologar as eleições realizadas no dia 16 de setembro de 1968 referidas na ata submetida à apreciacão do Conselho Federal de Medicina.

II — Considerar eleitos para o período que terminará em outubro de

973 (mil novecentos e setenta e três) e seguintes médicos:

MEMBROS EFETIVOS

Agatânjalo Vasconcelos
José Gonçalves Sobrinho
Ernaldo Cavalcante
Arnônio Pinto de Campos
Carlito Cearim da Silva
José Cândido Almeida Vieira
Humberto Gomes de Mello
Cícero Ferreira Canuto
José Maura Farias do Amaral
Ulpio Paulo de Miranda Netto
José Medeiros
Milton Hênio Netto de Gouveia
Nehemias Rodrigues de Alencar
Euclides Ferreira de Lima
Raimundo Alves de Campos
Fênor Valente Bittencourt
João de Barros Simões
Everaldo Lemes
Artur Guttemberg Brêda

MEMBROS SUPLENTES

João de Omena Fireman
Jayme da Costa Mello
Luiz da Rocha Sampaio
Djalma Gama Brêda
Zirell de Oliveira Valença
Roland Courtnay Simon
Isais Francisco de Andrade
Samuel Delane Lima
Eduardo Jorge Silva
Luiz Gomes de Mello
Glauco Monteiro Cavalcanti
Gilberto Macedo
Cláudio de Albuquerque
Oswaldo Barbosa Calado
José Figueiredo Angelo
Felix Lima Officica
Ulisses Vitorino Botelho

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1968. — *Murillo Bastos Belchior*, Presidente. — *Clarimesso Machado Arcuri* — Secretário-Geral.

RESOLUÇÃO Nº 341

O Conselho Federal de Medicina no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958 e consoante as Instruções contidas na Resolução nº 23, de 26 de maio de 1958, tendo em vista a documentação constante do Processo CFM-Nº 42-68, referente às eleições para membros efetivos e suplementes do Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso, realizadas no dia 16 de setembro de 1968 e tendo em vista o item 51 da citada Resolução nº 23, resolve:

I — Homologar as eleições realizadas no dia 16 de setembro de 1968 referidas na ata submetida à apreciação do Conselho Federal de Medicina.

II — Considerar eleitos para o período que terminará em outubro de 1973 (mil novecentos e setenta e três) os seguintes médicos:

MEMBROS EFETIVOS

Vergilio Alves Corrêa Neto
Rubens Ramos de Moura
Hilton Corrêa da Costa
José Leite de Figueiredo
Fábio Firmino Leite
João Augusto Corrêa de Almeida
Nicola Miguel Calix
Alcides Joaquim Sant'Ana
Pascoal Dorsa
Walter de Castro
Enio Cunha
Alfredo Garcia
João Andrade Figueiredo
Lepoldo Ambrósio Filho
Mário Jouti

MEMBROS SUPLENTES

Cid Nunes da Cunha
Henrique de Aquino
Anisio Sabo Mendes
Artaxerxes Nunes da Cunha
Cesar Augusto de Mattos
Lécio Gomes de Souza
Fadh Scaff Gattas
Francisco de Assis Cardoso
Fernando de Arruda Tôrres
Elias Nasser Neto
Arary Borges Canavarros
Fandi Faquer
Ana Lygia Mancini Coelho
Orestes Prata Tibery
José Monteiro da Silva

Rio de Janeiro, 22 de novemoro de 1968. — *Murillo Bastos Belchior*, Presidente. — *Clarimesso Machado Arcuri* — Secretário-Geral.

RESOLUÇÃO Nº 342

O Conselho Federal de Medicina no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958 e consoante as Instruções contidas na Resolução nº 23, de 26 de maio de 1958, tendo em vista a documentação constante do Processo CFM-Nº 41-68, referente às eleições para membros efetivos e suplentes do Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul, realizadas 2ª convocação no dia 1 de outubro de 1968 e tendo em vista o item 51 da citada Resolução nº 23, resolve:

I — Homologar as eleições realizadas no dia 1 de outubro de 1968 referidas na ata submetida à apreciação do Conselho Federal de Medicina.

II — Considerar eleitos para o período que terminará em outubro de 1973 (mil novecentos e setenta e três), os seguintes médicos:

MEMBROS EFETIVOS

Alberto Furtado Rahde
Aloysio Cechella Achutti
Altair Vieira Simch
Cesar Amaury Ribeiro da Costa
Cláudio Heller Fichtner
Danilo Luiz Davi
Elvino Diefenthaeler
Eugênio Mentz
Fernando Pombo Dornelles
Francisco Friedman
Gastão Faydio Schirmer
João Antônio Nicolau de Tolentino Becker

Lauro Freitas Valle Dornelle
Luiz Cesar Leal
Luiz Teixeira de Alencastro
Mário Rigatto
Pedro Gomes Ferraz Vieira
Renan Marsiaj de Oliveira
Roberto Pinto Ribeiro
Telmo Ferreira

MEMBROS SUPLENTES

Armin Bernhard
Arno Burchardt
Blasco Corrêa Pinto
Caio Flávio Prates da Silveira
Egomar Lund. Edelweiss
Enio Candiota de Campos
Fernando Luiz Vianna Guedes
Francisco de Assis Araujo Pires
Hélio Antunes Geyer
Hilberto Corrêa de Almeida
Jorge Mário Barbieux
José Hermínio Bragatti
Luiz Alberto Arisoli Fagundes
Nilo da Silva Bastos
Oscar Paulo Rheinganiz Bernigotti
Oswaldo Dick
Paulo Lindolfo Lamb
Roberto Medaglia Marroni
Stélio Humberto Verniéri
Vicente Passos Maia Filho

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1968. — *Murillo Bastos Belchior*, Presidente. — *Clarimesso Machado Arcuri* — Secretário-Geral.

Ata da Sessão Ordinária, realizada em 22 de novembro de 1968

Aos vinte e dois dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e oito, em sua sede à Avenida Rio Branco, dezoito, décimo oitavo andar, às onze horas, reuniu-se o Conselho Federal de Medicina em sessão ordinária. Presentes os Conselheiros Efetivos. Murillo Bastos Belchior, Presidente, Bruno Attilio Marsiaj, Clarimesso Machado Arcuri, José Luiz Tavares Flôres Soares, Ruy de Souza Pacheco, Sylvio Lemgruber Sertã, Antônio Moniz de Aragão, José Bolivar Drummond, Guaraciaba Quaresma Gama e Adamastor do Amaral Lemos Filho. Aberta a sessão foi adiada a leitura e discussão da ata da sessão anterior, por não terem os Conselheiros recebido em tempo, embora fôsse enviada pelo Conselho Federal de Medicina. O Sr. Presidente congratula-se com o Plenário do Conselho por ser esta a primeira reunião realizada na sede nova, desejando seja ela para os Srs. Conselheiros um ponto de convício quando de suas vindas ao Rio. O Conselheiro Flôres Soares com o apoio do Conselheiro Moniz de Aragão elogia os esforços do Presidente desde quando Secretário Geral no sentido da aquisição e instalação da sede. O Sr. Presidente agradece e divide com a Diretoria os méritos dêsse trabalho. O Conselheiro Moniz de Aragão dá conta de representação de que se desempenhou em Caxambú por delegação do Sr. Presidente com os Conselheiros Guaraciaba Gama e Flôres Soares. Relata tentativa que conseguiu frustrar contra apenas 4 votos favoráveis à absorção dos Conselhos pela Associação Médica, sendo seu depoimento confirmado pelo Conselheiro Flôres Soares. E' sua atividade agradecida pelo Sr. Presidente. O Conselheiro Bolivar Drummond, dá conta do seu desempenho em Brasília, por delegação do Conselho Federal de Medicina junto à Comissão Parlamentar de Inquérito instalada para apurar atividades da Delegacia do I. N. P. S. no Paraná. Passando à Ordem do Dia. — Foram apresentados pelo Conselheiro Relator Clarimesso Machado Arcuri, os seguintes processos de eleições nos Conselhos Regionais de Medicina, para o período que terminará em outubro de 1973: — Processo CFM-Nº 28-68 — CRM do Estado do Piauí. Aprovado. Processo CFM-Nº 29-68 — CRM do Estado do Amazonas. Aprovado. Processo CFM-Nº 31-68 — CRM do Estado da Paraíba. Aprovado. Processo CFM-Nº 32-68 — CRM do Distrito Federal. Aprovado. Processo CFM-Nº 33-68 — CRM do Estado do Rio de Janeiro. Aprovado. Processo CFM-Nº 34-68 — CRM do Estado da Guanabara. Aprovado. Processo CFM nº 36-68 — CRM do Estado de Minas Gerais. Aprovado. Processo CFM nº 37-68 — CRM do Estado de São Paulo. Aprovado. Processo CFM — nº 39-68 — CRM do Estado da Bahia. Aprovado. Processo CFM — nº 40-68 — CRM do Estado de Pernambuco. Aprovado. Processo CFM — nº 41-68 — CRM do Estado do Rio Grande do Sul. Aprovado. Processo CFM — nº 42-68 — CRM do Estado de Mato Grosso. Aprovado. Processo CFM — nº 43-68 — CRM do Estado de Alagoas. Aprovado. Processo CFM — nº 44-68 — CRM do Estado do Rio Grande do Norte. Aprovado. Processo CFM — nº 45-68 — CRM do Estado do Paraná. Aprovado. Processo CFM — nº 48-68 — CRM do Estado do Maranhão. Aprovado. Processo — CFM — nº 49-68 — CRM do Estado do Pará. Aprovado. Processo CFM — nº 50-68 — CRM do Estado do Espírito Santo. Aprovado. Em seguida foi apresentado o Processo CFM — nº 38-68 referente a eleição do Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe. O Conselheiro Relator apresenta parecer no sentido da anuação da eleição, em face das irregularidades verificadas. O parecer é aprovado, devendo a Diretoria determinar novo processo eleitoral, ficando o atual Conselho em exercício até a posse do novo Conselho. Continuando o Conselheiro Clarimesso Machado Arcuri, apresenta os seguintes processos de Majoração de Anuidades e demais taxas: Processo CFM nº 15-68 — CRM do Estado de Alagoas. Aprovada a tabela proposta pelo CRM Processo CFM — nº 30-68 — CRM do Estado do Espírito Santo. Aprovada a tabela proposta pelo CFM. Processo CFM — nº 46-68 — CRM do Estado da Bahia. Aprovada a tabela proposta pelo CRM. Processo CFM — nº 47-68 — CRM do Estado do Rio Grande do Sul. Aprovada a tabela proposta pelo CRM. Em seguida foram apresentadas pelo Relator Conselheiro Sylvio Lemgruber Sertã, as Prestações de Contas, constantes dos seguintes Processos: — Processo CFM — nº 19-68 — CRM do Estado do Espírito Santo. Exercício de 1967. Aprovado. Processo CFM — nº 21-68 — CRM do Estado da Bahia. Exercício de 1967. Aprovado. Processo CFM — nº 51-68 — CRM do Estado de Alagoas. Exercício de 1967. Aprovado. Processo CFM — nº 52-68 — CRM do Estado do Ceará. Exercício de 1967. Aprovado. Passando ao exame do Processo CFM — nº 6-68 — CRM do Estado de São Paulo. O Conselheiro Bolivar Drummond lê voto em separado, o qual sendo o último emitido, tem preferência de votação, propondo seja aplicada aos querelados, "Censura em aviso reservado", contrariando o voto do Conselheiro Clarimesso Machado Arcuri, que propunha o arquivamento do Processo. O Conselheiro Moniz de Aragão, Relator do Processo, a princípio favorável a manutenção da pena, concorda finalmente com o Conselheiro Bolivar Drummond. Intervem no debate o Conselheiro Sylvio Sertã indagando quais os vícios apontáveis no Processo, segundo o Conselheiro Clarimesso Arcuri. O Conselheiro Bruno Marsiaj, apoiando o Parecer do Conselheiro Bolivar Drummond e achando não ser possível anular e sim condenar ou absolver. O Sr. Presidente consulta o Regimento Interno. O Conselheiro Bolivar Drummond, pondera que a reabertura implicaria em eventual condenação do denunciado. O Conselheiro Moniz de Aragão, pede a releitura de seu Parecer, tendo em vista o fato de o Parecer do Conselheiro Clarimesso Arcuri ter sido novamente invocado. O Conselheiro Sylvio Sertã, tende a acompanhar o Conselheiro Bolivar Drummond. O Conselheiro Bruno Marsiaj alega que uma anulação não seria inédita pois tem precedente em caso de Processo procedente do CRM do Rio Grande do Sul, por unanimidade, pela não constituição da Comissão de Instrução. O Conselheiro Sylvio Sertã, declara que existe inflação ética a ser sancionada com a "Censura Confidencial em Aviso Reservado", finalmente o voto do Conselheiro Bolivar Drummond de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", é aprovado com abstenção do Conselheiro Clarimesso Arcuri. Passando-se à apreciação do Processo CFM — nº 20-68 — CRM do Estado do Ceará. O Conselheiro Sylvio Sertã, lê o Relatório, apresentando finalmente, o seu voto pela manutenção da penalidade de rejeição do recurso. O Conselheiro Bruno Marsiaj propõe que seja apreciado em separado o voto pela manutenção da penalidade e que seja designada Comissão constituida pelo Presidente, Relator e Assessor Jurídico, para examinar outras provdiências sugeridas no Relatório. Essa proposta foi apoiada pelos Conselheiros Moniz de Aragão, Bruno Marsiaj e Ruy Pacheco, sendo aprovada. Processo CFM — nº 22 e 23-68 — CRM do Estado do Rio de Janeiro. Sôbre médicos estrangeiros formados no País, por Convênios Culturais. Tem sua decisão firmada em têrmos de ser remetido ao Conselho Regional do Estado do Rio de Janeiro, o texto da Resolução nº 288 para que se conceda inscrição àqueles portadores de diplomas registrados no Ministério de Educação e Cultura. — Processo CFM — nº 24-66 — CRM do Estado do Rio Grande do Sul. Consulta do Prof. Nilo Luz sôbre o procedimento ético de processos anti concepcionais. Relatado pelo Conselheiro Clarimesso Arcuri. Suspensa sua discussão, por pedido de "Vista" do

Conselheiro Flôres Soares, que com o Conselheiro Bruno Marsiaj diligenciará junto ao Consultante, a fim de saber se sua Senhoria tem provas estatísticas de danos anatomo-patológicos causados por êsses processos. O assunto foi ainda discutido pelos Conselheiros Moniz de Aragão e Bolivar Drummond. Processo CFM — nº .... 37-A-67 — CRM do Estado do Rio Grande do Sul. Anteprojeto do Código de Processo Ético-Profissional. Decidido seja encaminhado ao Assessor Juridico do Conselho Federal de Medicina e ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, as emendas do Conselheiro Sylvio Sertã. O Conselheiro Bruno Marsiaj esclarece com o apoio do Conselheiro Flôres Soares que o Anteprojeto foi elaborado por Jurista daquele Conselho Processo CFM — nº 27.799-63 — Ministério da Educação, sôbre médicos portadores de diplomas estrangeiros. Tendo em vista a Resolução anterior, fica decidido permitir a clínica temporária junto a Missões por prazo e locais determinados, acompanhados quando possível por médico brasileiro. Processo CFM — nº 12-66 — Sociedade de Médicos. E' distribuído ao Conselheiro Ruy Pacheco, em face de projeto de lei do Deputado Justino Pereira, sôbre o assunto encaminhado ao Conselho Federal de Medicina para opinar. Ofício 711-68 — Ministério da Indústria e Comércio, dando notícia de acolhimento formal da opinião do Conselho Federal de Medicina sôbre a regulamentação do Seguro-Saúde, pelo Conselho Nacional de Seguros Privados. E' relatado pelo Conselheiro Sylvio Sertã que dá notícia ao Plenário da supressão do Conselho Federal de Medicina como integrante dêsse Conselho, continuando o Conselho Federal de Medicina apenas na Comissão Consultiva de Saúde do Conselho Nacional de Seguros Privados. Ouvindo o Relator a notícia sôbre procedimento do Conselho de Seguro no referente a regulamentação da livre-escolha e às Sociedades de Seguro, o Conselheiro Flôres Soares lavrando seu protesto pela diminuição moral sofrida pelo Conselho Federal de Medicina apresenta minuta de telegrama ao Sr. Presidente da República sôbre os têrmos em que lhe será encaminhada a Regulamentação do Seguro-Saúde. Ofício nº 64-68 — CRM do Estado do Ceará. E' decidido no sentido de designar Diretoria Provisória até a realização de eleição para renovação de mandato. Ofício nº 83-68 — CRM de Santa Catarina, sôbre Convênio Cultural. Merecerá resposta idêntica à que será encaminhada ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro, sôbre os Processos 22 e 23-68. Ofício nº 4-68 — CRM do Estado do Acre sôbre chapa e número para eleição. Decide enviar ao Assessor Jurídico para aclarar o problema de conciliação da Lei com a insuficiência de membros integrantes. Ofício nº 85-68 — CRM de Santa Catarina. Decidido encaminhar ao Conselheiro Clarimesso Arcuri para relatar e requisitar o Processo de Eleição dos novos membros do Conselho. Processo nº 305.306-68-MTPS — Projeto de Lei 1.549-A-68 — Referente a inscrição de médicos militares nos Conselhos Regionais por determinação legal. E' comunicada ao Plenário devendo ser recomendado aos Conselhos Regionais apor a ressalva de que a inscrição de médico militar não permite o exercício da clínica privada. Passando-se ao exame do Processo — CFM — nº 40-66-CRM do Estado da Guanabara. Interessado Dr. Wilson Vasques, que faz sua defesa em Plenário. O Conselheiro Flôres Soares apresenta voto que depois de discutido é aprovado no sentido do não cabimento do recurso contra a decisão do CRM do Estado da Guanabara, abstendo-se de votar o Conselheiro Sylvio Sertã que participou do seu exame em primeira instância. O Presidente dá ciência da comunicação da Sociedade de Medicina e Cirurgia do Pará, referente à eleição para representantes junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará. Em seguida o Senhor Tesoureiro, Conselheiro Sylvio Sertã, apresenta proposta de Alteração da Previsão Orçamentária para o Exercício de 1968 do Conselho Federal de Medicina, sendo aprovada com as seguintes alterações: Receita 1.0.0.00 — Receitas Correntes — 1.1.0.00 — Receita Tributária NCr$ 158.000,00 — 1.5.0.00 — Receitas Diversas NCr$ 128.000,00 — Total das Receitas Correntes ..... NCr$ 286.000,00 — Despesa — 3.0.0.0 — Despesas Correntes — 3.1.0.0 — Despesas de Custeio — 3.1.1.0 — Pessoal NCr$ 30.000,00 — 3.1.2.0 — Material de Consumo NCr$ 3.300,00 — 3.1.3.0 — Serviços de Terceiros NCr$ 187.800,00 — 3.1.4.0 — Encargos Diversos NCr$ 16.000,00 — Total das Despesas de Custeio NCr$ 237.100 00 — 3.2.0.0 — Transferências Correntes — 3.2.9.0 — Diversas Transferências Correntes NCr$ 500,00 — Total das Despesas Correntes NCr$ ..... 237.600,00 — Superavit do Orçamento Corrente" NCr$ 48.400,00 — ..... 2.0.0.00 — Receita de Capital ..... NCr$ 48.400,00 — 4.0.0.0 — Despesas de Capital 4.1.0.0 — Investimentos — 4.1.3.0 — Equipamenots e Instalações NCr$ 13.400,00 — 4.1.4.0 — Material Permanente NCr$ 35.000.00 — Total de Investimentos e das Despesas de Capital NCr$ 48.400,00 — Apresentou ainda o Senhor Tesoureiro a Previsão Orçamentária para o exercicoi de 1969, do Conselho Federal de Medicina, sendo aprovada nas seguintes bases: Receita — 1.0.0.00 — Receitas Correntes — 1.1.0.00 — Receita Tributária NCr$ 166.000,00 — 1.5.0.00 — Receitas Diversas NCr$ .. 70.000,00 — Total das Receitas Correntes NCr$ 236.000,00 — Despesa — 3.0.0.0 — Despesas Correntes — .... 3.1.0.0 — Despesas de Custeio — .. 3.1.1.0 — Pessoal NCr$ 40.000,00 — 3.1.2.0 — Material de Consumo NCr$ 6.500,00 — 3.1.3.0 — Serviços de Terceiros NCr$ 97.000,00 — 3.1.4.0 — Encargos Diversos NCr$ 44.000 00 — Total das Despesas de Custeio NCr$ 187.500,00 — 3.2.5.0 — Contribuições de Previdência Social NCr$ 12.000,00 — 3.2.7.0 — Diversas Transferências Correntes — 3.2.7.2 — Entidades Federais NCr$ 500,00 - Total das Despesas Correntes NCr$ 200.000,00 - "Superavit do Orçamento Corrente" NCr$ 36.000,00 — 2.0.0.00 — Receitas de Capital NCr$ 36.000,00 — .. 4.0.0.0 — Despesas de Capital — .. 4.1.0.0 — Investimentos — 4.1.3.0 — Equipamentos e Instalações NCr$ 36.000,00. Fica marcada data para a próxima reunião que deverá ser convocada para os dias 7 e 8 de março de 1969. Nada mais havendo a tratar o Sr. Presidente declara encerrada a sessão às dezesseis horas e quinze minutos, sendo lavrada a presente ata que vai por mim assinada Clarimesso Machado Arcuri, Secretário-Geral e pelo Presidente Murillo Bastos Belchior.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 38

O Conselho Federal de Odontologia, usando da atribuição que lhe confere a alínea "a" do artigo 4º da Lei número 4.324, de 14 de abril de 1964, resolve: Aprovar o Regimento Interno do Conselho Federal de Odontologia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1968. — *Anselmo de Abrantes Fortuna, CD.* Presidente — *Nilson de Calasans Rego, CD.*, Secretário Geral.

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

Da Entidade e seus fins

TÍTULO I

Composição

Art. 1º O Conselho Federal de Odontologia, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional e dotado de personalidade jurídica de direito público, possuindo autonomia administrativa e financeira, tem por finalidade: disciplinar, fiscalizar e julgar o exercício da profissão, supervisionar o cumprimento das normas da ética profissional odontológica em tôda a República, cabendo-lhe zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Odontologia, pelo bom conceito e prestígio da profissão e dos que a exercem legalmente.

Art. 2º O Conselho Federal de Odontologia compõe-se de nove (9) Membros ou Conselheiros, e outros tantos Suplentes, todos de nacionalidade brasileira, eleitos por escrutínio secreto, observada a maioria absoluta de votos, em Assembléia dos delegados dos Conselhos Regionais.

Art. 3º Sòmente poderá integrar o Conselho Federal de Odontologia, na qualidade de Membro ou Conselheiro, o Cirurgião-Dentista devidamente legalizado.

Art. 4º O mandato dos Membros do Conselho Federal de Odontologia tem a duração de três (3) anos, sendo meramente honorífico.

Art. 5º Os Suplentes serão convocados pelo Presidente para preencher vagas de Conselheiros Efetivos ou para substituí-los em situação de falta ou impedimento ocasional.

§ 1º Ocorrida a substituição o suplente, uma vez em exercício, terá direito a voto.

§ 2º Em caso de vaga, compete ao Plenário escolher, dentre os Suplentes, o que deverá preenchê-la.

§ 3º Escolhido o Suplente, procederá o CFO imediatamente a respectiva convocação, dando-lhe posse na própria sessão em que foi declarada a vacância, ou na seguinte em caso de impraticabilidade da primeira hipótese.

§ 4º O Suplente, uma vez preenchida a vaga, exercerá o mandato em caráter de plena efetividade.

Art. 6º Desde que em exercício, poderão os Suplentes exercer em caráter substitutivo, cargos da Diretoria, por decisão do Presidente do Conselho, referendada pelo Plenário.

Parágrafo Único. Por decisão do Presidente, poderão os Suplentes ser convidados, independentemente de exercício de mandato, a colaborar em atividade do Conselho, participando, inclusive, das reuniões, sem direito a voto.

TÍTULO II

Competência

Art. 7º Ao Plenário do Conselho Federal de Odontologia compete:

a) elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno;

b) aprovar os regimentos internos elaborados pelos Conselhos Regionais;

c) eleger e empossar a Diretoria e a Comissão de Tomada de Contas;

d) votar e alterar o Código de Deontologia Odontológica, ouvidos os Conselhos Regionais;

e) promover quaisquer diligências ou verificações relativas ao funcionamento dos Conselhos Regionais e adotar, quando necessárias providências convenientes à regularidade e eficiência dêsses Conselhos, inclusive a designação de diretorias provisórias;

f) propor aos poderes competentes a emenda ou alteração do Regulamento da lei orgânica dos Conselhos de Odontologia, assim como a elaboração ou emenda de outras leis referentes ao exercício da profissão odontológica;

g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

h) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais, e dirimi-las;

i) decidir, em grau de recurso, por provocação dos Conselhos Regionais ou de qualquer interessado, sôbre a omissão de membros dos referidos Conselhos;

j) decidir, em grau de recurso, e nas mesmas condições da alínea anterior, sôbre penalidades impostas pelos Conselhos Regionais aos seus Membros e Cirurgiões-Dentistas nêles inscritos;

l) proclmar os resultados das eleições para os membros dos Conselhos Federal e Regionais a terem exercício respectivamente no triênio e biênio subseqüentes;

m) referendar a cassação do exercício profissional efetuada pelos Conselhos Regionais;

n) aprovar o seu orçamento anual, bem como os orçamentos dos Conselhos Regionais;

o) aprovar as prestações de contas próprias e as dos Conselhos Regionais;

p) criar comissões para fins especiais, podendo admitir nas mesmas pessoas estranhas ao Conselho;

q) conceder licença a seus membros;

r) decidir, em grau de recurso, dúvidas dirimidas pelos Conselhos Regionais, relativas à competência e âmbito das atividades profissionais;

s) resolver sôbre os casos omissos nêste Regimento.

CAPÍTULO II

Da Diretoria

Art. 8º. A Diretoria do CFO compõe-se de Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral e Tesoureiro com mandato de um (1) ano.

Art. 9º. A Diretoria será integrada por elementos pertencentes ao corpo de Conselheiros Efetivos.

§ 1º. A eleição dos membros para a Diretoria obedecerá ao critério de escrutínio secreto, e será procedida em sessão ordinária do CFO realizada contemporâneamente ao têrmo do mandato da Diretoria anterior.

§ 2º. Os membros da Diretoria serão empossados na mesma sessão em que foram eleitos.

§ 3º. E' permitida a reeleição dos membros da Diretoria dentro do triênio correspondente ao mandato dos Conselheiros.

Art. 10. Quando a eleição para a Diretoria coincidir com a eleição para o Conselho, precederá esta aquela.

Art. 11. A Diretoria reunir-se-á sempre que necessário, por simples convocação do Presidente, e deliberará com a presença de três (3) membros.

§ 1º. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 2º. As deliberações da Diretoria constarão de atas específicas, assinadas pelos membros presentes às sessões.

Art. 12. O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas, impedimentos, e em caso de vaga.

Parágrafo único. Em caso de vaga, o Vice-Presidente completará o tempo de mandato do Presidente se a Vacância ocorrer depois do transcurso da metade do período de seu mandato.

Art. 13. Ocorrida nova vacância e não coincidente esta com sessão ordinária do Conselho, será convocada, no prazo improrrogável de trinta (30) dias, sessão extraordinária para eleição do Presidente e Vice-Presidente.

Parágrafo Único. Enquanto não forem eleitos os novos membros da Diretoria, caberá ao Secretário Geral responder pela Presidência.

Art. 14. Na hipótese de renúncia coletiva dos membros da Diretoria, será realizada, no prazo improrrogável de quinze (15) dias, sessão extraordinária do CFO para eleição dos novos membros.

Parágrafo Único. Os membros renunciantes não poderão, sob pena de responsabilidade, afastar-se do exercício de seus cargos até a posse da nova Diretoria.

Art. 15. *Compete à Diretoria.*

a) administrar as atividades do Conselho, expedindo as instruções necessárias ao bom andamento de seus serviços, cumprindo a fazendo cumprir os dispositivos legais e regulamentares pertinentes;

b) zelar pelo recolhimento das parcelas que constituem a renda do Conselho, especificadas no art. 8º da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964;

c) tomar as providências administrativas e legais sabíveis, em caso de inobservância, pelos Conselhos Regionais e seus dirigentes, dos encargos que lhes são legalmente cometidos,

d) publicar, periòdicamente, os atos e outras matérias do Conselho em órgão interno de divulgação.

Art. 16. São atribuições do Presidente:

a) convocar e presidir as sessões do Conselho e da Diretoria;

b) representar o Conselho em solenidades, perante os podêres públicos, em Juizo, e em tôdas as relações com terceiros, designando representantes, quando necessário;

c) zelar pelo decôro e independência dos Conselhos de Odontologia e pelo livre exercício legal dos direitos de seus membros;

d) cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;

e) dar posse aos Conselheiros, para o triênio subseqüente ou ao Suplente convocado para preenchimento da vaga;

f) executar e fazer observar as decisões do Conselho;

g) designar, dentro os membros do Conselho, Secretário Geral "ad hoc", para substituir o efetivo;

h) convocar, dentre os suplentes, o que deva substituir o Conselheiro efetivo, em caso de falta ou impedimentoto;

i) determinar a *Ordem do Dia;*

j) determinar o destino do expediente lido nas reuniões;

l) nomear relator para cada assunto a ser examinado pelo Conselho, determinando, em caso de urgência, prazo para apresentação de parecer, ou ainda, em casos especiais, *designar* Comissão relatora de três (3) membros para *fazê-lo*, com indicação do coordenador da Comissão;

m) distribuir aos Conselheiros e às Comissões processos, requerimentos, indicações e sugestões para estudo e parecer;

n) decidir questões de ordem;

o) conceder vista de *processos* em pauta;

p) resolver sôbre a conveniência de divulgação das matérias tratadas nas *sessões;*

q) assinar com o Secretário-Geral as Resoluções e Decisões do Conselho e da Diretoria;

r) apresentar relatório anual das atividades do Conselho;

s) superintender os serviços do Conselho e da *Diretoria*, podendo admitir e contratar, dar posse, licenciar, conceder férias, punir, dispensar e demitir servidores e empregados;

t) assinar os têrmos de abertura e rubricar os livros da Secretaria e Tesouraria;

u) assinar *com o Tesoureiro*, os cheques e demais documentos referentes à *Receita e a Despesa* do Conselho;

v) corresponder-se com as autoridades da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e os Presidentes dos Conselhos Regionais, Sindicatos e Associações Odontológicas;

w) adquirir e alienar bens imóveis, com autorização do Conselho;

y) propor ao Conselho a criação de empregos necessários aos Serviços;

x) organizar, juntamente com o Tesoureiro, a proposta orçamentária;

z) baixar instruções para o disciplinamento dos serviços da Secretaria.

Art. 17. São atribuições do Vice-Presidente:

a) assessorar o Presidente no desempenho das atribuições dêste;

b) substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos;

c) assumir a Presidência, em caso vacância.

Art. 18. Incumbe ao Secretário-Geral:

a) substituir o Vice-Presidente em caso de falta ou impedimento;

b) Responder pela Presidência, no caso do parágrafo único do art. 13;

c) orientar, coordenar e controlar as atividades da Secretaria;

d) traçar as normas de execução dos serviços internos;

e) preparar, sob a orientação do *Presidente*, a pauta das sessões do Conselho;

f) transmitir aos *Conselheiros* e membros da Diretoria, as convocações para sessões, feitas pelo Presidente;

g) elaborar as atas das sessões do Conselho e da Diretoria submetendo-*as ao conhecimento dos membros* destes Órgãos, com a antecedência respectivamente de quinze (15) e três (3) dias da reunião em que devam ser submetidas à aprovação;

h) distribuir prèviamente aos Conselheiros, cópias dos trabalhos e relatórios *referentes aos assuntos constantes* da pauta das sessões, com a antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas, da reunião correspondente;

i) comunicar aos relatores e aos membros das comissões relatoras as missões de que tenham sido incumbidos, fornecendo-lhes todos os elementos *de que o Conselho* dispõe para facilitar-lhes a tarefa e lembrando-lhes a próxima terminação dos prazos de apresentação de trabalhos e relatórios;

j) manter contato com os Conselheiros, principalmente com os relatores, *aos quais deve encaminhar* todos os memorandos e papéis necessários ao bom desempenho das respectivas missões;

k) manter em dia o expediente do *Conselho e da Diretoria* preparando o que deva ser assinado pelo Presidente;

l) propor ao Presidente a criação dos cargos ou funções necessários aos serviços da Secretaria;

m) propor ao Presidente a admissão ou dispensa de empregados, bem como o retôrno à repartição de origem dos servidores à disposição do Conselho;

n) propor ao Presidente a concessão de férias e licenças aos servidores;

o) prorrogar ou antecipar o horário de expediente da Secretaria;

p) assinar rubricar e incumbir-se da tramitação e do registro dos processos *disciplinares*, encarregando-se de sua guarda e conservação;

q) expedir certidões uma vez autorizado pelo Presidente;

r) organizar e manter atualizado *o registro geral dos Cirurgiões-Dentistas* legalmente habilitados em todo o território nacional;

s) secretariar as reuniões do Conselho e da Diretoria e promover a publicação das Resoluções e Decisões;

t) dar à matéria do expediente, o *destino indicado pelo Presidente;*

u) redigir e ler as atas do Conselho e da Diretoria, bem como encerrar, em cada sessão, o livro de presença;

v) subscrever os têrmos de posse e compromisso dos membros do Conselho e da Diretoria;

w) baixar ordens de serviço para o *fiel cumprimento dêste Regimento*, no que lhe disser respeito;

x) apresentar, semestralmente, relatório dos trabalhos da Secretaria bem como elaborar, sob a orientação do Presidente os relatórios anuais do Conselho e da Diretoria;

y) assinar a correspondência de Rotina do Conselho e da Diretoria;

z) desempenhar outros trabalhos de que fôr incumbido pelo Presidente.

Art. 19. Ao Tesoureiro incumbe:

a) ter sob sua guarda e responsabilidade os bens do Conselho;

b) arrecadar e fiscalizar a receita;

c) assinar, com o Presidente, os cheques e efetuar os recebimentos de numerário e os pagamentos *por* êle autorizados;

d) dirigir e fiscalizar os trabalhos da Tesouraria;

e) organizar, com o Presidente, a proposta orçamentária;

f) apresentar ao Conselho, balancetes trimestrais e balanço anual;

g) recolher os dinheiros do Conselho a *estabelecimento oficial* de crédito, salvo o necessário ao pagamento de pequenas despesas;

h) assinar juntamente com o Presidente a prestação de Contas e outros documentos contábeis exigidos por Lei.

CAPÍTULO III

Serviços e Comissão de Tomada de Contas

TÍTULO I

Secretaria

Art. 20. A Secretaria é o órgão destinado à execução das tarefas do CFO.

Art. 21. Compete à Secretaria:

a) receber, registrar, distribuir, expedir e arquivar a correspondência *oficial relativa* às atividades do Conselho;

b) atender aos interessados em seus pedidos de informações;

c) organizar e manter atualizado o registro dos *Cirurgiões-Dentistas* com exercício em todo o território nacional;

d) coligir, classificar e conservar a documentação referente aos Conselhos Regionais, bem como os documentos necessários ao estudo e orientação dos problemas do CFO;

e) organizar e atualizar os fichários *de legislação específica e os de* jurisprudência firmada em despachos dos podêres competentes;

f) coligir os dados necessários à elaboração do relatório do Presidente e preparar os originais destinados à publicação;

g) organizar os textos julgados de interêsse do Conselho, a serem publicados, tais como pareceres, resoluções e outras matérias;

h) redigir as informações e o noticiário destinados à imprensa e aos órgãos da administração pública, sob a orientação do Secretário-Geral.

TÍTULO II

Tesouraria

Art. 22. É da competência da *Tesouraria:*

a) preparar o orçamento que distribuirá os recursos concedidos pela União aos Conselhos;

b) preparar o orçamento do CFO, bem como os quadros de *seu movimento* financeiro;

c) manter o registro das operações financeiras do Conselho.

TÍTULO III

Comissão de Tomada de Contas

Art. 23. A Comissão de Tomada de Contas, constituída por três (3) Conselheiros eleitos e empossados pelo Plenário, na primeira reunião ordinária compete:

a) verificar se foram devidamente recebidas as importâncias pertencentes ao Conselho de conformidade com o *previsto na legislação em vigor;*

b) verificar os comprovantes do recebimento de legados, doações e subvenções;

c) verificar a regularidade das aquisições e alienações;

d) examinar os comprovantes das despesas pagas, quanto à validade das autorizações e respectivas quitações;

CENTRO NACIONAL DE SEGURANÇA, HIGIENE E MEDICINA DO TRABALHO (FUNDAÇÃO)

LEI E ESTATUTOS

Divulgação nº 1.047

PREÇO: NCr$ 0,50

A venda:

Na Guanabara

Seção de Vendas:

Avenida Rodrigues Alves nº 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo serviço de Reembôlso Postal

Em Brasília

Na Sede do D.I.N.

e) visar os balancetes e dar parecer sôbre os balanços apresentados pela Tesouraria;

f) requisitar à Secretaria os elementos de que necessitar para o desempenho de suas atribuições, inclusive a colaboração de funcionários.

Parágrafo único. Os pareceres da Comissão de Tomada de Contas serão sempre apreciados pelo Conselho.

CAPÍTULO IV

Plenário

TÍTULO I

Constituição e disposições gerais

Art. 24. As decisões e deliberações do Conselho serão tomadas em sessões plenárias, que serão ordinárias ou extraordinárias.

§ 1º As sessões terão caráter privado, podendo, no entanto, ser realizadas sessões secretas ou públicas, por decisão da maioria do Conselho.

§ 2º As sessões de julgamento de recursos serão públicas, salvo deliberação em contrário da maioria do Conselho.

Art. 25. São ordinárias as sessões cuja época de realização está fixada no regimento, nelas sendo admitidas à discussão e deliberação as questões normais do Conselho, regimentalmente discriminadas, não dependendo de pedido nem de justificação.

Art. 26. São extraordinárias as sessões realizadas, segundo as necessidades, em época ou período não determinados regimentalmente, mas por convocação específica, precedida de justificação, nelas sendo admitidas a discussão e deliberação de questões de interêsse relevante.

Art. 27. A Mesa Diretora será constituída pelo Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral, e Tesoureiro.

Parágrafo único. A convite do Presidente, poderão assentar-se à Mesa Diretora pessoas integradas na Classe Odontológica ou não, estranhas ao Conselho.

Art. 28. As sessões ordinárias serão realizadas com intervalos máximos de três (3) meses.

Art. 29. As sessões ordinárias serão iniciadas às nove (9) horas, presente a maioria dos membros do Conselho, podendo o Presidente, se houver conveniência, alterar a hora de início da sessão, mediante aviso com vinte e quatro (24) horas de antecedência.

§ 1º Os membros que derem ciência à Diretoria, com dez (10) dias de antecedência, de que não poderão comparecer serão substituídos pelos suplentes convocados pelo Presidente.

§ 2º No caso de não haver, dentro de trinta (30) minutos o *quorum* regimental, o Presidente fará constar da ata a ocorrência transferindo a sessão para às dez horas e 30 minutos (10 h e 30 m.).

§ 3º Perdurando a inexistência de *quorum*, o Presidente transferirá a sessão para dia e hora que determinará, avisados os Conselheiros que não compareceram.

Art. 30. Havendo *quorum*, o Presidente declarará aberta a sessão.

Parágrafo único. Aberta a sessão os trabalhos sòmente poderão ser suspensos pelo Presidente, para a manutenção da ordem.

Art. 31. As sessões ordinárias terão a duração de quatro (4) horas podendo haver prorrogações mediante decisão do Plenário.

Art. 32. A ordem dos trabalhos das sessões do Conselho, cuja seqüência o Plenário poderá inverter ou alterar quand ojulgar conveniente, será a seguinte:

I — Expediente;
II — Ordem do Dia.

§ 1º O Expediente constará de:

a) Leitura, eventual correção, votação e assinatura da ata da sessão anterior;

b) leitura e distribuição de papéis e correspondência;

c) apresentação de proposições, indicações, requerimentos, moções ou comunicações.

§ 2º Constitui a Ordem do Dia:

a) leitura de pareceres e relatórios e a respectiva discussão e votação;

b) propostas e requerimentos dos Conselheiros, sua distribuição a relatores ou Comissão relatora e sua discussão e votação.

§ 3º A inversão ou alteração da Ordem do Dia será proposta no início dos trabalhos e votada sem discussão.

Art. 33. Qualquer membro do Conselho poderá falar:

I — para apresentar, durante o expediente, proposições, indicações, requerimentos, moções ou comunicações;
II — Sôbre a matéria em debate;
III — Para encaminhar votação;
IV — Em explicação pessoal.

Parágrafo único. Salvo decisão em contrário, por parte do Plenário, os assuntos tratados no item I serão discutidos e votados na sessão em que forem apresentados.

Art. 34. Quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida, poderá ser encaminhada:

a) aos órgãos competentes, para instrução;

b) ao Relator ou Comissão relatora.

Art. 35. Os debates sôbre as matérias da Ordem do Dia far-se-ão a partir do respectivo relatório, iniciando-se após um resumo oral feito pelo autor ou coordenador da Comissão, acompanhado das considerações julgadas necessárias.

§ 1º O Relator e a Comissão relatora terão prazo não superior a quinze (15) dias, contados desde a data da distribuição do processo, para proceder seu estudo e elaboração de relatório.

§ 2º O relatório deverá ser apresentado com três (3) dias úteis de antecedência da sessão em que o assunto esteja colocado em pauta.

§ 3º Até o penúltimo dia útil antes da data fixada, o relator ou o coordenador da Comissão relatora deverá ser alertado pelo Secretário-Geral, para a entrega do relatório.

Art. 36. O Presidente concederá vista do processo ao Conselheiro que o solicitar, salvo se o Plenário discordar da concessão.

Parágrafo único. O Conselheiro devolverá o processo na primeira sessão ordinária seguinte, impreterivelmente.

Art. 37. Em caso de um segundo pedido de vista, esta se concederá, será considerada coletiva e derradeira, e por igual prazo.

Art. 38. Por proposta do Presidente ou de qualquer Conselheiro, aprovada pelo Plenário, um processo poderá ser declarado em regime de urgência.

Parágrafo único. Declarado o regime de urgência, o prazo máximo para elaboração de estudo e relatório, fixado no artigo 35 fica automàticamente reduzido a vinte e quatro (24) horas, podendo o relatório ser apresentado no próprio dia da sessão de debate no Conselho.

TÍTULO II

Sessões

Art. 39. Iniciada a sessão, o Secretário procederá à leitura da ata da sessão anterior.

§ 1º A leitura da ata será dispensada se estiver datilografada e distribuída aos Conselheiros.

§ 2º Cada Conselheiro poderá falar sôbre a ata durante cinco (5) minutos, prorrogáveis a critério do Presidente.

§ 3º Aprovada a ata pelo Plenário, será ela assinada e rubricada pelo Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral, Tesoureiro e Conselheiros presentes à sessão correspondente.

§ 4º As alterações necessárias constarão da ata seguinte.

Art. 40. A leitura de documentos recebidos ou enviados pela Secretaria e a prestação de informações poderão ser resumidas em casos de menor importância, a critério do Presidente.

Art. 141. Para informações comunicações, propostas, moções e requerimentos será concedida a palavra ao Conselheiro que a solicitar.

§ 1º O Conselheiro poderá usar a palavra por cinco (5) minutos, prorrogáveis, a critério do Presidente, por mais três (3) minutos.

§ 2º Em casos excepcionais, a critério do Plenário, o Conselheiro poderá falar por mais vinte (20) minutos, além do tempo máximo a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 42. O relator de assunto em Ordem do Dia terá vinte (20) minutos para a leitura de seu trabalho, com a prorrogação eventual de dez (20) minutos.

§ 1º O Presidente regulará, por ordem de solicitação, a seqüência dos oradores nas discussões, não sendo permitido a cada Conselheiro o uso da palavra por mais de duas (2) vêzes limitado o tempo a dez (10) minutos na primeira e a cinco (5) minutos na segunda intervenção sôbre o mesmo assunto.

§ 2º Os apartes sòmente serão admitidos com assentimento do orador, não podendo ultrapassar dois (2) minutos, sem prejuízo do tempo regimental.

§ 3º Finda a discussão, terão os Conselheiros, globalmente, mais dez (10) minutos para esclarecimentos.

§ 4º Encerrados a discussão e o prazo para esclarecimentos, sòmente poderá ser concedida a palavra para encaminhamento de votação, pelo tempo máximo de três (3) minutos, e uma vez para cada Conselheiro que a solicitar.

Art. 43. A discussão da matéria da Ordem do Dia não poderá ser interrompida nem deixará de ser encerrada por motivo de superveniente falta de "quorum".

Parágrafo único. Em caso de não ser restabelecido o "quorum" na mesma sessão, a votação da matéria será adiada, com prioridade, para a Ordem do Dia da sessão seguinte.

Art. 44. O Plenário poderá deferir, mediante requerimento de qualquer membro:

a) a discussão e votação de projetos por artigos, seções, capítulos e títulos;

b) o destaque de emendas;

c) a preferência na votação dos assuntos.

Parágrafo único. Não será concedida preferência, com prejuízo de proposição em regime de urgência.

Art. 45. Quando o assunto não estiver suficientemente esclarecido, poderá ser solicitado por qualquer Conselheiro, o adiamento das respectiva votação, decidindo o Plenário.

Parágrafo único. O adiamento não será concedido quando se tratar de matéria em regime de urgência.

Art. 46. A votação da matéria constante da Ordem do Dia, na sessão do Conselho, será simbólica e as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos Conselheiros presentes.

§ 1º Qualquer Conselheiro poderá requerer, prévia e verbalmente, votação nominal.

§ 2º A votação nominal será feita pela lista de presença, lida pelo Secretário-Geral.

§ 3º A matéria votada sòmente retornará à Ordem do Dia, para reexame, decorridas duas (2) sessões ordinárias e por solicitação fundamentada por três (3) Conselheiros.

Art. 47. Poderá ser pedida verificação de votos, fazendo-se constar da ata êsse detalhe.

Art. 48. A abstenção de votar não implica em diminuição, para efeitos de "quorum", do número de Conselheiros presentes.

Art. 49. A votação poderá, ainda, ser por escrutínio secreto, mediante proposição do Presidente e a critério do Plenário.

Art. 50. A votação por escrutínio secreto será procedida por meio de cédulas contendo, em letras datilografadas, as palavras "sim" e "não", cabendo ao Conselheiro grifar a que indique seu voto.

§ 1º As cédulas serão distribuídas pelo Secretário-Geral aos Conselheiros, juntamente com envelopes inteiramente iguais.

§ 2º Grifada a palavra correspondente ao voto, o Conselheiro depositará a cédula dentro do envelope e, fechado êste, será êle colocado na urna.

§ 3º Encerrada a votação e apurados os votos, o Presidente proclamará a decisão do Conselho, de acôrdo com o voto da maioria.

Art. 51. A ordem de votação será a seguinte: Relator, Conselheiros e Presidente, êste no caso de voto de qualidade.

Art. 52. Salvo o caso de escrutínio secreto, os Conselheiros vencidos poderão apresentar declaração de voto, para que conste em ata.

Art. 53. O ato, formalizando a deliberação, será lavrado pelo Secretário Geral e assinado pelo Presidente.

Art. 54. Esgotada a matéria da Ordem do Dia, o Presidente declarará encerrados os trabalhos.

TÍTULO III

Atos

Art. 55. O CFO delibera através dos seguintes atos:

I — Resolução;
II — Decisão.

§ 1º Resolução é o ato pelo qual o Conselho impõe uma norma de caráter geral.

§ 2º Decisão é o ato pelo qual o Conselho conclui, ou dá solução ao ponto controverso de uma questão ou de um fato.

§ 3º As Resoluções e as Decisões serão numeradas separadamente, em ordem cronológica.

§ 4º A redação final de cada projeto de Resolução será submetida pelo Secretário-Geral ao Presidente, sempre que possível logo após a aprovação da matéria pelo Plenário.

§ 5º Tratando-se de matéria que implique em texto extenso ou complexo, de Resolução, o Secretário-Geral o submeterá ao Presidente dentro dos sete (7) dias seguintes ao término da sessão.

§ 6º A critério da Presidência, e em se tratando de matéria especializada, a redação final da Resolução poderá ser cometida a um dos membros do Conselho, o qual disporá de prazo igual ao mencionado no parágrafo anterior para devolvê-la ao Presidente.

Art. 56. As Resoluções e Decisões serão assinadas pelo Presidente e pelo Secretário-Geral.

§ 1º As Resoluções serão publicadas no *Diário Oficial* da União.

§ 2º As Decisões serão divulgadas no órgão interno do Conselho.

CAPÍTULO V

Normas especiais

TÍTULO I

Recursos

Art. 57. A matéria da Ordem do Dia referente a processos disciplinares e à ética profissional será discutida e votada de conformidade com as normas especiais dos artigos subseqüêntes.

Art. 58. O recurso interposto junto ao Conselho Federal contra a imposição de qualquer penalidade pelo Conselho Regional respeitará o prazo e os efeitos da Lei.

Art. 59. O recurso será interposto pelo interessado com legítimo interêsse.

Art. 60. O recurso, devidamente elaborado e instruído, será entregue na Secretaria do Conselho Regional dentro do prazo fixado pelo § 4º do art. 18, da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964.

§ 1º O prazo para o recurso será contado desde a data de entrada, na Secretaria do CFO, da comunicação oficial da imposição de penalidade, procedente do Conselho Regional.

§ 2º O recurso será interposto por intermédio de petição, em duas (2) vias, contendo os seguintes elementos:

a) nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência do recorrente;

b) exposição suscinta dos fatos determinantes do recurso;

c) razões;

d) requerimento.

§ 3º O recurso será acompanhado de cópia ou fotocópia autenticadas dos documentos que o instruem.

§ 4º Os originais da petição e dos documentos apresentados, juntamente com as informações do Conselho Regional e o inteiro teor da decisão recorrida, passarão a constituir processo, arquivadas as cópias na Secretaria do CFO.

Art. 61. O relator designado poderá requisitar informações ou promover diligências para esclarecimento da matéria do recurso.

Art. 62. O relator emitirá relatório por escrito, podendo fazer constar do mesmo o seu voto ou reservá-lo para a sessão correspondente.

Parágrafo único. Apresentado o relatório, entrará êste logo em debate, salvo se houver pedido de vista ou adiamento da discussão.

Art. 63. O recorrente ou seu patrono poderá fazer sustentação oral logo após a leitura do parecer do relator.

Parágrafo único. O recorrente ou seu patrono identificar-se-á, prèviamente, perante o Secretário Geral, exibindo os documentos e procurações necessários.

Art. 64. O recorrente ou seu patrono usará da palavra uma única vez, pelo tempo máximo de trinta (30) minutos.

§ 1º Se o recorrente ou seu patrono não comparecer à sessão o Presidente designará defensor dativo.

§ 2º Durante o tempo concedido à defesa, sòmente serão concedidos apartes com assentimento do orador, descontado o tempo correspondente à interrupção.

Art. 65. Concedida a vista a que se refere o parágrafo único do art. 62, ou adiada a votação, o relatório será debatido e votado na sessão subseqüente.

Art. 66. Se o relatório não obtiver maioria de votos, o Presidente relator "ad hoc" para o exclusivo fim de exarar no processo os fundamentos da decisão.

Art. 67. O Conselho Federal de Odontologia julgará o recurso no prazo de sessenta (60) dias, contados a partir da entrada do respectivo processo em sua Secretaria.

Art. 68. A decisão será prolatada em acórdão assinado pelo Presidente e publicado no Órgão Interno do Conselho.

Parágrafo único. Após ser o acórdão publicado, a Secretaria do CFO providenciará a juntada da respectiva certidão ao processo, devolvendo-o ao Conselho Regional, para execução.

TÍTULO II

Revisão

Art. 69. O Conselho procederá à revisão de suas decisões punitivas:

a) quando a decisão houver sido fundamentada em depoimentos, exames ou documentos que posteriormente se comprovar serem falsos;

b) quando forem apresentados novos elementos probatórios que justifiquem a modificação do decisório, ou se evidenciar circunstância que determine ou autorize diminuição da penalidade.

Art. 70. A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes ou depois de cumprida a pena pelo próprio interessado, pessoalmente, ou através de procurador legalmente habilitado.

Art. 71. Em caso de morte ou incapacidade do interessado, a revisão poderá ser requerida pelo cônjuge ou por ascendente, descendente ou colateral.

Art. 72. O processo de revisão será iniciado com petição dirigida ao CFO através do Conselho Regional, instruída com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos.

Art. 73. Denegado o pedido de revisão, não será admitida a sua reiteração, salvo se fundado em novas provas a juízo do Conselho.

Art. 74. Julgada procedente a revisão, o Conselho poderá reclassificar a infração, absolver, modificar a pena ou anular o processo.

Art. 75. A pena imposta pela decisão revista não poderá ser agravada.

Art. 76. A absolvição ou a anulação determinará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da condenação.

CAPÍTULO VI

Renúncias, escusas e licenças dos Conselheiros

Art. 77. A renúncia ao mandato e ao cargo será apresentada ao Presidente, que determinará a constituição de processo.

§ 1º A renúncia será formulada por escrito e de modo inequívoco, devendo conter as razões do renunciante.

§ 2º A renúncia ao mandato de Conselheiro deverá ser formulada em duas (2) vias, sendo uma destinada à constituição do processo a que se refere êste artigo e a outra encaminhada ao Conselho Regional.

§ 3º O renunciante, tendo Conselheiro como membro da Diretoria, deverá fazer acompanhar sua renúncia de todos os processos ou papéis em seu poder.

§ 4º Renunciando o Presidente, assumirá o Vice-Presidente, de acôrdo com o parágrafo único, do artigo 12; se a renúncia for do Vice-Presidente ou do Secretário Geral ou Tesoureiro, assumirá o Presidente substituto *ad hoc*, que servirá até à próxima sessão do CFO, quando serão eleitos os substitutos definitivos.

Art. 78. A renúncia e escusa às Comissões dependerão de aceitação do Plenário.

§ 1º Se a renúncia e escusa objetivarem comissões na esfera da Diretoria, a aceitação será feita a critério do Presidente.

§ 2º A escusa poderá ser feita oralmente.

Art. 79. O pedido de licença deverá ser formulado por escrito, contendo as razões que o determinaram e instruído com os documentos necessários.

§ 1º O pedido de licença será apresentado ao Presidente, que determinará a constituição de processo.

§ 2º O pedido de licença de Conselheiro ou de membro da Diretoria ou de Comissões será concedido pelo Presidente, *ad referendum*" do Plenário.

CAPÍTULO VII

Penalidades

Art. 80. Os membros do Conselho Federal de Odontologia estão sujeitos, no exercício do mandato, às penalidades *de advertência, suspensão e cassação* de mandato, conforme as infrações praticadas.

Art. 81. A pena de advertência será aplicada, verbalmente, em caso de negligência, pelo Presidente e a qualquer membro da Diretoria ou de Comissões, pelo Plenário.

Art. 82. A pena de suspensão será aplicada pelo Conselho nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Parágrafo único. A pena de suspensão será comunicada ao Conselho Regional em que esteja inscrito o Conselheiro.

Art. 83. A pena de cassação de mandato será aplicada em caso de falta grave, devidamente apurada por Comissões de inquérito, através de processo constituído em duas (2) vias.

Parágrafo único. A Comissão, integrada por três (3) membros será designada pelo Presidente e terá o prazo de trinta (30) dias, improrrogáveis, para a apresentação de seu relatório.

Art. 84. Recebido o relatório a que se refere o parágrafo único do artigo anterior o Conselho decidirá na sessão seguinte.

Art. 85. A pena de cassação será decidida por maioria de dois têrços (2/3) dos presentes ao Plenário.

Art. 86. A segunda via do processo de cassação será encaminhada ao Conselho Regional.

Art. 87. A aplicação de suspensão ou de cassação implicará em impedimento para o registro a futuras eleições.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais

Art. 88. O funcionamento dos serviços do Conselho obedecerá ao horário que fôr determinado, observadas as disposições legais pertinentes.

Parágrafo único. As Comissões funcionarão nos dias e horários determinados por seus coordenadores.

Art. 89. O presente Regimento poderá ser alterado mediante proposta de três (3) Conselheiros, aprovada por maioria absoluta do Plenário.

Parágrafo único. A proposta deverá ser formulada por escrito, em letra datilografada, e acompanhada de justificativa elaborada sob os mesmos requisitos.

Art. 90. A proposta sòmente será encaminhada à discussão do Plenário se *receber parecer favorável de Comissão especialmente designada* para seu estudo.

Parágrafo único. A Comissão a que se refere êste artigo será designada pelo Presidente, ouvido o Plenário, e será constituída por três (3) Conselheiros.

Art. 91. Os casos omissos nêste Regimento serão submetidos à decisão do Plenário.

Parágrafo único. Em caso de urgência, decidirá o Presidente "ad referendum" do Plenário na primeira sessão que se seguir.

Art. 92. O presente Regimento, entrará em vigor depois de aprovado pelo Conselho e publicado no *Diário Oficial* da União.

Parágrafo único. Qualquer alteração dêste Regimento obedecerá aos mesmos requisitos dêste artigo.

(Nº 1-B — 2-1-69 — NCr$ 418,00)

SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO

REGULAMENTO

Divulgação nº 1.040

PREÇO: NCr$ 0,50

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves nº 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembôlso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

BENS DOS IMIGRANTES

LEI Nº 4.966, DE 1966

Divulgação nº 969

Preço: NCr$ 0,05

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembôlso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO Nº 41-68

O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), em reunião plenária realizada em 16 de dezembro de 1968, nos termos do que dispõem os artigos 3º (inciso II, alínea "v", e inciso IV, alíneas "h" e "i"), 27 e 30 de seu Regimento Interno, tendo em vista a deliberação de seus Conselheiros no processo CNSP-320/68-E, resolve:

Aprovar as normas para constituição e o plano de fiscalização (anexos) das associações de classe, de beneficência e de socorros mútuos e dos montepios que instituem pensões ou pecúlios, a que se referem o art. 115, e seu parágrafo, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967 — que entrarão em vigor na data da publicação desta Resolução, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1968. — Ministro *Edmundo de Macedo Soares e Silva,* Presidente do C.N.S.P.

Plano de Fiscalização e Normas de Constituição das Entidades a que se refere o art. 115 do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967. (Anexo da Resolução CNSP nº 41-68, de 16 de dezembro de 1968).

1. As associações de classe, de beneficência e de socorros mútuos e os montepios que instituem pensões ou pecúlios, em vida ou por morte dos associados, terão, no interêsse destes últimos, seu funcionamento dependente de autorização do Ministro da Indústria e do Comércio, mediante Portaria, ouvida a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), e suas operações ficarão sujeitas à fiscalização da SUSEP.

2. O processo de autorização para funcionamento das entidades que iniciaram ou iniciarem suas operações após a publicação do Decreto-lei nº 73, de 21-11-66, será instruído mediante apresentação obrigatória, à SUSEP, dos elementos a seguir especificados, sendo que as entidades já em operação deverão fazê-lo dentro de noventa (90) dias contados da data da publicação destas normas:

a) documentos comprobatórios do registro no ofício competente dos atos de constituição da entidade;

b) estatutos,

c) "notas técnicas" relativas aos planos de benefícios, que contenham exposição do método atuarial utilizado para a determinação das mensalidades, com indicação das bases demográfica (tabela de mortalidade) e financeira (taxa de juro);

d) balanço patrimonial e de resultado do exercício de 1968, se iniciaram as operações antes ou até 1 de janeiro de 1969;

e) planos de constituição de reservas garantidoras de compromissos assumidos com os associados, bem como o plano de aplicação e investimento de tais valôres;

f) outros esclarecimentos que julgarem convenientes.

3. O plano de fiscalização abrangerá os seguintes aspectos:

a) exame, do ponto de vista jurídico, das condições de constituição, através da apreciação de documentos comprobatórios do registro no ofício competente, pelo qual se comprove, entre outros informes, a data da existência da entidade;

b) exame das condições de organização e funcionamento, em consonância com os dispositivos estatutários ou regimentais;

c) verificação das "notas técnicas" relativas aos planos de benefícios, que assegurem aos associados as garantias estabelecidas por seus estatutos, das tabelas e dos dados em que se baseiam, da taxa de capitalização e de outros elementos que influam na exeqüibilidade de suas operações;

d) verificação da preservação das condições de liquidez e solvência, em decorrência da exploração dos planos de benefícios aprovados;

e) verificação da constituição de reservas técnicas, bem como da aplicação dos bens e recursos garantidores dos compromissos assumidos;

f) acompanhamento dos resultados das operações que envolvam a técnica atuarial.

4 Para facilitar as atribuições fiscalizadoras da SUSEP, as entidades deverão remeter-lhe:

a) os balanços de resultado e os patrimoniais — dentro de sessenta (60) dias das datas dos respectivos levantamentos;

b) as atas de assembléias gerais em que se tiverem deliberado alterações estatutárias;

c) os documentos pertinentes às modificações dos planos de benefícios com as correspondentes "notas técnicas";

d) as atas de eleições dos órgãos administrativos e fiscalizadores;

e) os planos de constituição de reservas, fundos especiais e outras provisões garantidoras dos compromissos assumidos bem como a indicação dos investimentos que cobrem tais valôres, até 30 de abril de cada ano.

5. Será obrigatório o registro das entidades em cadastro especial, a ser organizado e mantido pela SUSEP.

6. As entidades subordinadas às presentes normas aplicar-se-ão, em casos de infração, as sanções previstas no Capítulo X do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

RESOLUÇAO CNSP Nº 42-68

O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), em reunião plenária realizada em 16 de dezembro de 1968, nos têrmos do que dispõem os arts. 27 e 30 de seu Regimento interno e tendo em vista a deliberação unânime de seus Conselheiros, no processo CNSP-402/68-E, resolve:

De conformidade com o disposto no art. 42 do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, opinar favoràvelmente:

a) ao cancelamento da autorização para funcionamento, no Brasil, da "Legal & General Assurance Society Limited";

b) à autorização simultânea para funcionamento da Companhia de Seguros Boa Fé, que sucederá à primeira, em todos os seus direitos e obrigações;

c) à permissão, à "Legal & General Assurance Society Limited", de subscrever ações da Companhia de Seguros Boa Fé, pelo valor do patrimônio líquido de sua representação no País, a esta última transferido;

d) à aprovação dos estatutos sociais da Companhia de Seguros Boa Fé, com as seguintes alterações, em seu art. 21:

I — Supressão da alínea "b", refazendo-se a ordem das restantes alíneas;

II — Substituição do texto da antiga alínea "c" para o seguinte:

"*b*) o necessário para distribuição aos acionistas".

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1968. — Ministro *Edmundo de Macedo Soares e Silva,* Presidente do C.N.S.P.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA DE 20 DE DEZEMBRO DE 1968

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 218 — Designar o Diretor do Departamento de Contrôle Econômico Hélio Carneiro e Castro para, sem prejuízo de suas funções normais, integrar a Comissão de servidores incumbida de prosseguir a liquidação da A Equitativa dos Estados Unidos do Brasil, Sociedade Anônima de Seguros Gerais, conforme Portaria nº 216-68, em substituição ao Auditor Nelson de Oliveira Soriano. — *Raul de Sousa Silveira.*

CIRCULAR Nº 51, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1968

A Superintendência de Seguros Privados, na forma do disposto no Artigo 36, alínea "c", do Decreto-lei número 73, de 21 de novembro de 1966 e

Considerando o estabelecido pela Circular nº 14, de 29 de abril de 1968, da SUSEP e os pareceres constantes do processo número SUSEP — 24.387 de 1968, resolve:

1. Aprovar a supressão dos itens 1.116 e 1.117 do artigo 1º da Tarifa para os Seguros de Transportes Terrestres de Mercadorias.

2. Aprovar, ainda, a inclusão, no artigo 20 da mesma Tarifa dos seguintes itens:

20.2 — As taxas para os seguros dos transportes especificados nos itens 20.21 e 20.22 seguintes serão aprovadas pela Superintendência de Seguros Privados — SUSEP, em cada caso, a pedido da seguradora interessada, por intermédio do Instituto de Resseguros do Brasil.

20.21 — Transportes ferroviários, efetuados exclusivamente em linhas, desvios ou ramais particulares e nos portos marítimos do Brasil entre armazéns alfandegários internos ou externos.

20.22 — Transportes terrestres feitos nos perímetros urbanos ou suburbanos das cidades, assim também consideradas:

a) As viagens entre o Rio de Janeiro (GB) e Niterói (RJ), quando feitas através de barcas e pontões; entre o Rio de Janeiro (GB) e Duque de Caxias (RJ); e entre Niterói (RJ) e São Gonçalo (RJ).

b) As viagens entre os Municípios de São Paulo, São Caetano, São Bernardo, Santo André, Guarulhos e Osasco, no Estado de São Paulo, e entre outros que venham a ser criados e tenham como município de origem um dos citados neste subitem.

c) As viagens realizadas entre localidades situadas de um e de outro lado da fronteira de dois Estados e que tenham um perímetro urbano contínuo, tais como entre Bom Jesus do Norte (ES) e Bom Jesus do Itabapoana (RJ), União da Vitória (PR) e Pôrto União (SC), Rio Negro (PR) e Mafra (SC), São João de Meriti (RJ) e Paracuna (GB).

3. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação. — *Raul de Sousa Silveira,* Superintendente.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

ATOS DO DIRETOR-SUPERINTENDENTE

FAP nº 534, de 10-12-68 — Demitindo Moacyr Vallim de Freitas do cargo de Assistente Técnico-Administrativo, classe "B", do Quadro do Pessoal do Banco, por violação ao inciso XV do art. 168 do EFBNDE. De acôrdo com o relatório da Comissão de Inquerito Administrativo, constituida pela FAP nº 338-68, aprovado pelo Diretor-Superintendente em 9-12-68. Proc. nº 1.999-68. — Art. 162, item IV do E.F.B.N.D.E.

FAP nº 537, de 12-12-68 — Aposentando, por invalidez, Aluízio Borba Lopes, Auxiliar de Portaria, classe "B", grau VII, a partir de 13-12-68. Proc. nº 9.951-62. — Art. 83, item I, §§ 1º e 3º, combinado com o art. 84 do EFBNDE. — Arts. 12 e 24 da Resolução nº 148-64 do Conselho de Administração.

RESOLUÇAO Nº 317-68

O Conselho de Administração do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, usando das atribuições que lhe confere a letra *b* do art. 13 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952; e considerando que:

— a ação financiadora do Banco deve adequar-se, permanentemente, às atribuições e às finalidades da Instituição, à luz da evolução acusada pelo desenvolvimento da economia nacional;

— tal adequação requer conveniente flexibilidade nos esquemas de financiamento da Entidade;

— a experiência e os estudos técnicos realizados indicam que há necessidade, no momento de diversificar, complementar e reformar as modalidades de cooperação financeira exercidas até aqui; e, finalmente

— a ação promocional do BNDE, na presente quadra, vai angariando paulatinamente dimensões compatíveis com as funções da Entidade, requerendo em conseqüência, modificações apropriadas nos esquemas financeiros em vigor, resolve:

A — Esquemas e financiamento

Art. 1º No cômputo do investimento financiável pelo Banco em projetos industriais será admitida a inclusão, não só de valor calculado para o ativo fixo, mas de parcela do capital de giro correspondente a custos antecipados.

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 1º, serão conformadas provisões adequadas, tendo em conta as peculiaridades de cada setor ou indústria, para cobrir as inversões em almoxarifado, estoques de matérias-primas e produtos em elaboração, observado, a respeito, o critério técnico de redução de custos.

Parágrafo único. Nas operações do FIPEME a provisão para o giro não deverá, em princípio, ultrapassar 20% do valor do investimento global.

Art. 3º Fica expressamente excluída qualquer provisão, na colaboração prevista no art. 1º, para o financiamento de vendas e cobertura de caixa.

Art. 4º Nos casos de ampliação ou remodelação de estabelecimentos industriais, e desde que se comprove não ter a firma ou, se fôr o caso, seus sócios, ou quotistas ou acionistas, capacidade financeira efetiva para cobrir parte do investimento com recursos próprios, e assegurado que o projeto satisfaça as normas e condições em vigor, o Banco poderá financiar até a totalidade do investimento necessário.

Parágrafo único. As operações a que se refere êste artigo, nas quais a participação do Banco no investimentomento financiável seja superior a 60%, ficam sujeitas à regra do parágrafo único, do art. 29 da Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956.

Art. 5º Os empréstimos do Banco poderão ser efetuados a sócios, ou quotistas ou acionistas brasileiros de emprêsas interessadas em projeto objeto de exame e aprovação pelo Banco, desde que vinculado a integralização de capital na emprêsa e à realização do projeto.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, a emprêsa beneficiária deverá se obrigar a executar o projeto aprovado pelo Banco e a aplicar na finalidade indicada os recursos do empréstimo, sujeitando-se a plena fiscalização do Banco.

§ 2º A garantia dos empréstimos a que se refere êste artigo será sempre constituída pela caução das ações a serem integralizadas com os recursos do empréstimo, independentemente de outro respaldo que fôr julgado necessário pelo Banco.

Art. 6º Os empréstimos a que se refere o art. 5º poderão ser efetuados isoladamente ou combinados com outras operações diretamente com a emprêsa, respeitado o disposto no art. 29 da Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956.

Art. 7º As operações de fusão, de incorporação e de recomposição de emprêsas industriais, concebidas dentro de esquema que propicie considerável ganho de eficiência no conjunto de emprêsas interessadas, poderão ser objeto de colaboração financeira do Banco, observados os requisitos de enquadramento do ramo de atividade industrial.

Art. 8º Poderá também o Banco emprestar sua colaboração financeira para facilitar a associação de emprêsas industriais na constituição de emprêsa específica destinada a prestação de serviços de interêsse comum, sempre que tal providência fôr indicada para a melhoria da produtividade do conjunto.

Art. 9º Em qualquer dos casos, o plano de fusão, de incorporação, de recomposição ou de associação deverá ser objeto de análise dos órgãos técnicos do Banco como se se tratasse de projeto convencional.

Art. 10. No caso de fusão é admissível, em caráter excepcional e devidamente justificado, que parte dos recursos proprocionados pelo Banco se destine à consolidação do passivo, de modo a torná-lo compatível com a operação normal da emprêsa resultante.

Art. 11. Poderá o Banco amparar financeiramente a aquisição no exterior, por firmas genuinamente brasileiras, de desenhos, modelos, processos e semelhante, desde que de uso industrial imediato comprovado e julgado prioritário pelo Banco.

Art. 12. Salvo nos casos expressamente enunciados nesta Resolução, os empréstimos e financiamentos do Banco se subordinarão às seguintes condições básicas:

a) o saldo devedor será corrigido aos índices e nas bases estabelecidas para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro;

b) taxa de juros básica de 6% a.a. sôbre o saldo devedor corrigido, a qual poderá ser reduzida até 4% a.a. e elevada até 8% a.a. para atender às peculiaridades de setores ou de empreendimentos que apresentem menor ou maior rentabilidade;

c) taxa de compromisso de 1% a.a. devida quando e enquanto não fôr cumprido o cronograma de utilização do crédito e, a juízo do Banco, em caso de prorrogação do prazo de contratação;

d) comissão de reabertura de 1% sôbre o remanescente do financiamento, a critério do Banco, quando o prazo de utilização dêsse remanescente tiver que ser prorrogado;

e) juros moratórios e multas convencionais de praxe.

§ 1º Sôbre as operações contratadas na forma dêste artigo não incidirão comissão de abertura e taxa de fiscalização sem prejuízo do exercício obrigatório da atividade fiscal pelo Banco, no que concerne a seus financiamentos.

§ 2º Será aplicada a taxa de expediente de 1% sôbre o total do financiamento solicitado, a ser recolhida pela postulante no ato de apresentação do projeto e a ser creditada na assinatura do contrato de financiamento; tal crédito não se fará em caso de desistência da colaboração pretendida. Alternativamente, a juízo do Banco, poderá o recolhimento da taxa ser substituída por fiança idônea ou garantia real, para cobrança e execução no caso de desistência da colaboração pretendida.

Art. 13. As novas operações de empréstimos ao setor de energia elétrica ficam sujeitas às seguintes condições:

a) correção monetária do saldo devedor com base no coeficiente de correção do ativo imobilizado, conforme preceitua o art. 3º, da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, regulamentado pelo Decreto nº 54.936, de 4 de novembro de 1964;

b) taxa de juros de 9,5% a.a.;

c) cláusula contratual prevendo a aplicação do critério de correção do art. 12, desta Resolução, na eventualidade de ser revogado ou alterado o critério fixado pelos dispositivos mencionados na alínea *a* acima;

d) taxa de compromisso de 1% a.a.;

e) comissão de reabertura de 1%;

f) juros moratórios e multas convencionais de praxe.

Parágrafo único. As operações a que se refere êste artigo não estarão sujeitas à comissão de abertura e à taxa de fiscalização, sem prejuízo do exercício obrigatório da atividade fiscal pelo Banco, no que concerne a seus financiamentos.

Art. 14. Os prazos de carência e de amortização das operações de que tratam os artigos anteriores serão fixados em cada caso, conforme as peculiaridades da colaboração financeira pretendida.

Art. 15. A juízo do Banco, poderse-á admitir:

a) quanto à carência, extensão até 18 (dezoito) meses, contados do término *previsto* para a execução do projeto;

b) quanto à amortização, no que concerne a investimentos fixos, o prazo máximo equivalente à vida econômica dos equipamentos ou instalações de produção, não devendo, em princípio, ser superior a 20 (vinte) anos;

c) quanto a juros, incorporação ao principal até o semestre civil seguinte àquele em que se der o término *previsto* para a execução do projeto.

Art. 16. Se o interessado assim o desejar, e a juízo do Banco, a correção monetária poderá ficar sujeita a um "teto", a ser estabelecido no contrato respectivo, caso em que as condições contratuais serão as seguintes:

a) *prazo de carência*: até 6 (seis) meses contados do término previsto para a execução do projeto;

b) *prazo de amortização*: máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir do término do prazo de carência;

c) *prazo global*: não superior a 6 (seis) anos, salvo no caso previsto nas Resoluções nºs. 288-67 (§ 1º do artigo 14) e 302-68, do C.A.;

d) *correção monetária* limitada ao "teto" de 10% a.a., atualmente, devida e pagável, em cada semestre, juntamente com a parcela de juros, que oderá, entretanto, ser incorporada ao principal, durante o período de carência, a juízo do Banco;

e) *juros*: de 12% a.a.

f) *comissão de abertura*: de 1% sôbre o valor do empréstimo;

g) *comissão de reabertura*: de 1%;

h) *taxa de compromisso*: de 1% a.a.

i) *juros moratórios e multas convencionais* de praxe.

§ 1º Sôbre as operações contratadas na forma dêste artigo poderá incidir ou não a taxa de fiscalização, a juízo do Banco, sem prejuízo do exercício obrigatório, pelo mesmo, da atividade fiscal.

§ 2º Para os efeitos dêste artigo, o "teto" para a correção monetária coincidirá com o fixado pelo Conselho Monetário Nacional para os Fundos industriais de médio prazo — FINAME, FIPEME, FUNDECE etc. — salvo decisão em contrário do B.N.D.E.

§ 3º Aplica-se, aos casos contemplados neste artigo, o disposto no § 2º do artigo 12 desta Resolução.

Art. 17. Poderão ser estudadas e propostas pelos órgãos técnicos bases de correção monetária diferentes das estabelecidas na presente Resolução, para atender a condições peculiares de determinados setores de atividade econômica ou de projetos específicos, desde que fique cabalmente evidenciada a inadequação da regra geral estabelecida no artigo 12 e que seja injustificada a prevista no artigo 16.

Art. 18. Aos empréstimos eventualmente contratados na forma do artigo 16, que venham a requerer extensão do prazo global a mais de 6 (seis) anos, será automàticamente aplicada a correção monetária prevista no artigo 12 desta Resolução.

Art. 19. Os débitos aos avalizados, por garantia honrada, far-se-ão à taxa de juros de 12% a.a., corrigido o saldo devedor aos índices e nas bases estabelecidas para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro.

Art. 20. Esta Resolução substitui tôdas as disposições anteriores sôbre juros, correção monetária e prazos nas operações de financiamento do Banco, exceto:

I — no que se refere aos programas do FIPEME, FUNTEC, ... FUNDEPRO e FINEP e às respectivas operações de repasse; e

II — Quanto à correção monetária e outros encargos, nas operações de:

a) financiamento a projetos contemplados dentro dos convênios em vigor com o D.N.P.V.N., Comissão de Marinha Mercante, D.N.E.F., Rêde Ferroviária Federal S.A. e ... D.N.E.R., enquanto não deferidos pelo BNDE os recursos globais de tais convênios; os encargos a serem cobrados pelo BNDE em tais financiamentos serão os estabelecidos nos citadas convênios;

b) financiamentos do Bando às siderúrgicas de aços comuns cujo contrôle acionário pertença ao BNDE e cujos encargos serão fixados em cada caso específico, salvo no que concerne a débitos por garantia honrada pelo Banco, que obedecerão ao disposto no Artigo 19 desta Resolução.

Parágrafo único. Nas operações do FUNDEPRO, a correção monetária será de metade fixada pelo Conselho Monetário Nacional para os fundos industriais de médio prazo — FINAME, FIPEME, FUNDECE etc. — exceção feita aos financiamentos para investimento fixo, que terão os mesmos encargos cobrados pelo .... FIPEME, quando destinados a entidades que objetivem lucro em suas atividades.

B — *Mercado de capitais*

Art. 21. O Banco poderá recorrer ao mercado de capitais mediante a oferta de títulos de créditos representativo de suas operações de apoio financeiro ao desenvolvimento da economia nacional, respeitada a regulamentação baixada pelos órgãos competentes.

Art. 22. O Banco poderá também realizar operações de "underwriting", que serão exercitadas mediante ato normativo específico a ser baixado oportunamente pelos Colegiados do Banco.

Art. 23. Os títulos de crédito a serem negociados, entre outros, poderão ser:

a) debêntures comuns;

b) debêntures endossáveis e conversíveis em ações;

c) cédula hipotecária.

DUPLICATAS

LEI Nº 5.474 — DE 18-7-1968

Divulgação nº 1.062

PREÇO: NCr$ 0,25

A VENDA

Na Guanabara

Avenida Rodrigues Alves nº 1

Agência 1:

Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembôlso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

Art. 24. O Banco poderá emprestar a sua garantia a títulos de crédito, negociados no mercado após a conclusão de projeto financiado, salvo nos casos de projetos de expansão de emprêsas consolidadas ou de projetos pertinentes a empreendimentos novos, de grupos financeiros sólidos, quando se considerará a possibilidade e a conveniência de se recorrer ao mercado antes da conclusão do projeto.

Art. 25. Além de vencerem juros a taxas a serem oportunamente fixadas, os títulos de crédito terão seus valôres corrigidos aos índices e nas bases a serem estabelecidas pelo Regulamento próprio.

Art. 26. As debêntures subscritas pelo Banco, quando fôr conveniente, serão lastreadas por garantia real.

Art. 27. A presente Resolução entrará em vigor a partir de 1 de janeiro de 1969, aplicando-se-a, no que couber, às operações que, na data de sua vigência se encotrarem em estudo nos órgãos técnicos.

Parágrafo único. Estas normas poderão ser aplicadas aos contratos que, a partir da data da vigência desta Resolução, forem objeto de novação.

Art. 28. O Diretor-Superintendente submeterá aos Colegiados, dentro de 60 dias, os atos regulamentares necessários ao pleno exercício desta Resolução.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1968. — *Jayme Magrassi de Sá*, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 318-68

O Conselho de Administração do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, usando das atribuições que lhe confere a letra b, do artigo 13 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, e considerando que:

— as exigências do desenvolvimento econômico do País requerem do Banco, nos setores fundamentais do campo industrial, um esfôrço significativo para corrigir-se a grave insuficiência de capital de giro das emprêsas;

— tal insuficiência, do ângulo da atuação do Banco, se localiza na imobilização média com insumos;

— para tal cooperação se requer um mecanismo específico, com modalidade própria de operação e condições convenientes; e, finalmente,

— a ação do Banco no particular deve iniciar-se com base em lineamentos apropriados, mas a serem aperfeiçoados com a experiência concreta a ser recolhida, resolve:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Especial para o Financiamento de Capital de Giro — FUNGIRO.

Art. 2º. A estrutura de recursos do FUNDO será a seguinte:

I — *Recursos do BNDE* — até .. NCr$ 100 milhões, como mínimo integralizados em duas quotas iguais de NCr$ 50 milhões, nos exercícios de 1969 e 1970;

II — *Recursos de outras fontes* — nacionais ou estrangeiras, mobilizados, inclusive e se possível, através da colocação de títulos no mercado de capitais, de emissão do próprio BNDE.

Parágrafo único. Sempre que obtidos recursos de outras fontes, a proporção entre êstes e os recursos próprios será determinada de modo a que o custo do dinheiro corresponda à capacidade de absorção dos setores ou tipos de operações amparáveis pelo FUNDO.

Art. 3º. As modalidades de operação do FUNDO serão, em princípio, as seguintes:

I — Empréstimo mediante desconto de nota promissória de emissão da emprêsa contratante, com aval de seus principais sócios, ou dirigentes, e caução de direitos creditórios contra terceiros, mediante procuração irrevogável anotada pelo interposto beneficiário, para o recebimento dos referidos direitos, ou garantia de instituição financeira idônea, a juízo do BNDE;

II — Empréstimo a prazo fixo, mediante desconto de nota promissória de emissão da emprêsa contratante, com aval de seus principais sócios, ou dirigentes, e transferência, por endôsso, em caução ou penhor, de duplicatas ou outros títulos legítimos, que, a critério do BNDE, forem julgados satisfatórios, ou, ainda, garantia de instituição financeira idônea, a juízo do BNDE.

Art. 4º. Para os efeitos das aplicações do FUNDO, são considerados enquadrados os seguintes setores e atividades:

a) Produtos intermediários básicos

— Siderurgia (complementar à ação do Banco do Brasil)
— Metalurgia dos não-ferrosos
— Química (produtos químicos básicos)
— Fertilizantes e outros produtos químicos de utilização na agricultura
— Combustíveis minerais

b) Bens de capital

— Mecânica pesada (caldeiraria)
— Máquinas-ferramentas
— Material elétrico pesado e eletrônico
— Material ferroviário, rodoviário e aeronáutico
— Equipamento industrial de transporte e elevação
— Motores
— Equipamento agrícola
— Equipamento industrial em geral

c) Fabricação de manufaturados que se destinem ao mercado externo

d) Aquisição de matérias-primas básicas ou estratégicas, a juízo do Banco

Art. 5º. São passíveis de obter a colaboração do FUNDO:

a) Emprêsas constituídas sob a forma de sociedade anônima, em especial as classificadas como de capital aberto, prontas a aceitar — através da difusão do capital social entre o maior número possível de acionistas — a democratização do seu capital, forma legítima e mais recomendável de alcançar o auto-financiamento de recursos de giro a baixo custo;

b) Emprêsas que estariam se dedicando à exportação de produtos intermediários, bens de capital ou qualquer outro tipo de produto manufaturado, ou em comprovadas condições de penetrar no mercado internacional dos referidos bens;

c) Emprêsas com perniciosa capacidade excedente e que, comprovadamente, poderiam atingir, com o reforço de seu capital de movimento nível bem mais elevado de produção;

d) Emprêsas que, isoladamente ou em associação com terceiros, inclusive o BNDE, buscassem a aquisição no exterior, de matérias-primas básicas ou formação de estoques de materiais estratégicos;

e) Associação, consórcios ou quaisquer outros arranjos de emprêsas que se aglutinem, para atender aos fins previstos nos itens anteriores.

Art. 6º. Os recursos do FUNDO atenderão a até 60% da imobilização em estocagem média de insumos industriais básicos, êstes a serem definidos em cada caso, não devendo a soma da colaboração do Banco com os créditos médios de fornecedores e outras agências financeiras ultrapassar as necessidades da imobilização contemplada e o período previsto.

Art. 7º. O prazo dos empréstimos de que trata esta Resolução variará entre um mínimo de 6 (seis) meses e um máximo de 30 (trinta) meses.

§ 1º. O prazo máximo poderá, em princípio, ser ampliado até 48 (quarenta e oito) meses, sempre que se tratar de formação de estoques estratégicos, êstes definidos e conceituados a critério do Banco, ou quando, a juízo do Banco, se revelar necessária a ampliação de prazo;

§ 2º. Em casos excepcionais e a juízo do Banco, o crédito em favor de um mesmo mutuário poderá ser renovado, sujeito, todavia, à mesma sistemática de análise e contratação, comprovada a melhoria de eficiência da emprêsa em qualquer dos seus aspectos.

Art. 8º. A remuneração do FUNDO se fará da seguinte forma:

a) Juros — 12% a.a.;

b) Comissão de abertura — 1% sôbre o valor do crédito, paga na contratação;

c) Taxa de reserva de capital — 1% a.a. cobrada sôbre as parcelas não utilizadas nos prazos estabelecidos;

d) Correção monetária — a fixada pelo Conselho Monetário Nacional para os Fundos industriais de médio prazo — FINAME, FIPEME, ... FUNDECE, etc.

Art. 9º. Em casos especiais e tècnicamente justificados, o BNDE, a seu exclusivo critério, poderá examinar taxa de juros diferente da expressa no artigo 8º mediante consulta prévia do Departamento de Operações Especiais à Diretoria.

Art. 10. O Conselho de Administração poderá rever, em princípio anualmente, a lista de setores e operações amparáveis pelo FUNDO.

Art. 11. As operações do FUNDO ficarão, no plano técnico, a cargo do D.O.E., que, em cada caso, exigirá, entre outros, os seguintes elementos:

a) projeto afeiçoado às normas específicas a serem baixadas;

b) aceitação prévia, pelo postulante, das cláusulas de contrato-padrão a ser transformado em instrumento público após o seu adequado registro;

c) notas promissórias para o respectivo desconto.

Parágrafo único. Oportunamente, e na medida da experiência recolhida, será examinada a evolução do mecanismo executivo do FUNDO.

Art. 12. As operações de giro serão deferidas segundo os níveis de alçada decisória.

Art. 13. Fica expressamente excluída, nas operações do FUNDO, qualquer provisão para financiamento de vendas e cobertura de caixa.

Art. 14. A presente Resolução entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1969, e a Superintendência submeterá aos Colegaidos, dentro de 60 dias, os atos complementares necessários à plena vigência da Resolução.

Art. 15. Revogam se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1968. — *Jayme Magrassi de Sá*, Presidente.

FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

Instituto Brasileiro de Estatística

RELAÇÃO D. O. F-12

I — PRESIDENTE

Portarias

Republica-se, por ter saído com incorreções nos *Diários Oficiais* números 181, de 18.9.68; 206, de 23 de outubro de 1968 e 211, de 31.10.68:

QPEX nº 572, de 5.9.1968. Concede aposentadoria, de acôrdo com o artigo 2º da Lei nº 3.906, de 19 de junho de 1961, combinado com o artigo 177, parágrafo 1º da Constituição do Brasil, e artigo 11, parágrafo 2º, da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964 a Ésio de Figueiredo Macedo, no cargo da classe C, nível 22, da série de classes de Estatístico, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal, em extinção, da Administração Central do Conselho Nacional de Estatística, com provento correspondente ao valor do vencimento do referido cargo, acrescido de 1/30 (um trinta avos) do valor da gratificação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva que vinha percebendo.

QPEX nº 652, de 8.10.68. Homologa a Portaria IR nº 12, de 29.2.68, que dispensou, a pedido, de acôrdo com o artigo 77, da Lei nº 1.711, de 28.10.52, a partir de 1.3.68, Magnólia Soares — ocupante do cargo da classe B, nível 10, da série de classes de Escriturário, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal, em extinção, das Inspetorias Regionais do Conselho Nacional de Estatística, com lotação na Inspetoria Regional de Estatística no Estado de Goiás — da função gratificada de Agente Recebedor, símbolo 11-F, do mesmo Quadro.

QPEX nº 639, de 17.10.68. Dispensa, a partir de 9 de outubro de 1968, Sebastião de Oliveira Reis, ocupante do cargo de Estatístico, classe C, nível 22, do Quadro de Pessoal, em extinção, da Administração Central do Conselho Nacional de Estatística, do encargo de Diretor-Geral do Serviço Nacional de Recenseamento, previsto na Tabela anexa ao Decreto nº 53.094, de 28 de março de 1966, por haver asumido, naquela data, cargo em comissão no Quadro Geral de Pessoal da Fundação IBGE, para o qual foi designado pela Portaria QGP nº 48, de 8 de outubro de 1968.

APOSTILAS

Do Chefe do Sepex

Na Portaria QPEX nº 392, de 4 de julho de 1968, referente ao enquadramento do servidor José Braz Naves, foi lançada em 14 de outubro de 1968, apostila do seguinte teor: "Retifica-se para 12 de julho de 1960 a data da Lei nº 3.780, mencionada na presente portaria".

Do Diretor de Administração

Na Portaria nº 289, de 26.5.68, do Sr. Presidente do Instituto, referente ao servidor Agadir de Jesus, foi lançado em 7.10.68, a apostila do seguinte teor: "Retifica-se por Agadir de Jesuz o nome do servidor a quem se referente a presente portaria, face a documentos apresentados. (Proc. nº 9.436-68).

Retificações

Retifica-se para Otacílio Primo Zago, o nome constante na Portaria QPEX nº 653, de 8 de outubro de 1968, publicada no *Diário Oficial* nº 206, de 23.10.68 — Seção I — Parte II.

Retifica-se para 1968, o ano da dispensa de Edny Assumpção, constante na Portaria QPEX nº 778, publicada no *Diário Oficial* nº 221, de 14.11.68 — Seção I — Parte II.

Retifica-se para 692, o número da Portaria QPEX, de 17 de outubro de 1968, referente a dispensa de Angelo Eustáquio da Fonseca Ramos, publicada no *Diário Oficial* nº 21, de 31 de outubro de 1968 — Seção I — Parte II.

Alteração de Cadastro

Registra-se a vacância do cargo do nível 8, classe A, da série de classes de Motorista do Quadro de Pessoal, em extinção, do Conselho Nacional de Estatística, com o falecimento de seu ocupante Agílio Pereira Matos, ocorrido em 13 de junho de 1968.

Registra-se a vacância do cargo de Redator, nível 21.B, do Quadro de Pessoal, em extinção, da Administração Central, com o falecimento de seu ocupante Clovis de Souza Caldeira, ocorrido no dia 9.8.68.

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Curso de Graduação em Enfermagem

CONCURSO DE HABILITAÇÃO

EDITAL

De ordem da Sra. Diretora da Escola de Enfermagem Ana Néri, Professora Maria Dolores Lins de Andrade, e de acôrdo com a Legislação em vigor, faço público, para conhecimento dos interessados, que serão recebidas pela Secretaria, à rua Afonso Cavalcanti n.º 275, de 2 a 24 de janeiro de 1969, as inscrições para o Concurso de Habilitação à matrícula inicial no Curso de Graduação em Enfermagem.

A Secretaria atenderá as candidatas de segunda-feira à sexta-feira, das 11.30 às 16.00 horas.

I — O requerimento de inscrição será instruído com os seguintes documentos:

a) documento de identidade;

b) prova de pagamento de taxa de inscrição;

c) dois retratos recentes, 3x4;

d) declaração de que a candidata está de acôrdo com as condições fixadas neste Edital.

II — O impresso para inscrição será fornecido pela Secretaria.

III — Depois de registrada na Secretaria, o documento de identidade será restituído à candidata. Deferida a inscrição, receberá a candidata um Cartão de Identificação que deverá, obrigatòriamente, apresentar à Comissão Examinadora, ao ser chamada para as provas e sempre que solicitada.

IV — Está fixado em 60 (sessenta) o número de vagas para matrícula na 1.ª série.

V — O Concurso de Habilitação constará das seguintes provas, às quais serão atribuídos os seguintes pesos:

Prova — Pêso

1. Português	....	3
2. Biologia	....	3
3. Física	....	2
4. Química	....	2

VI — Serão consideradas para desempate, de acôrdo com o expresso no item IX-3, as provas de Português, Biologia, Química e Física, sucessivamente.

VII — A realização das provas obedecerá ao seguinte calendário:

Prova — Dia — Hora

Português — 4.2.69 — 9 horas.
Biologia — 5.2.69 — 9 horas.
Química — 6.2.69 — 9 horas.
Física — 7.2.69 — 9 horas.

As provas serão realizadas no Pavilhão de Aulas, à rua Afonso Cavalcanti n.º 275 (atrás do Hospital-Escola São Francisco de Assis).

VIII — Não será feita segunda chamada de qualquer prova.

IX — O Concurso de Habilitação se processará de acôrdo com as seguintes normas:

1. Tôdas as provas do Concurso são de realização obrigatória.

2. O total dos pontos obtidos por cada candidata será dado pela soma das notas obtidas em cada prova, multiplicadas pelos respectivos pesos;

3. Com a finalidade de classificar as candidatas, serão elas dispostas em lista, de acôrdo com o número total de pontos obtidos, e em ordem decrescente;

4. As candidatas que obtiverem um mesmo número total de pontos, serão dispostas na lista e mordem consecutiva e de acôrdo com o seguinte critério: levar-se-á em conta a nota obtida na prova de maior pêso e segundo a qual serão dispostas em ordem decrescente; se ainda empate persistir, será sucessivamente aplicado o mesmo critério, levando-se em conta a prova cujo pêso fôr o imediatamente inferior ao último aplicado;

5. Serão consideradas classificadas no Concurso de Habilitação e chamadas à matrícula as primeiras colocadas na lista, até que se complete o número de vagas fixado neste Edital. Se houver casos de desistência à matrícula, o critério de classificação se aplicará às candidatas que figuram na lista imediatamente abaixo das anteriormente chamadas e em número igual às desistências e que serão chamadas à matrícula em lista suplementar. Proceder-se-á da mesma forma, se outras desistências ocorrerem, até que sejam preenchidas as vagas fixadas neste Edital;

6. Será considerada desistente tôda candidata que não comparecer à matrícula dentro de dez (10) dias após a afixação no Quadro de Avisos da Lista de Chamada à matrícula que contém seu nome;

7. Preenchidas as vagas de acôrdo com o exposto nos itens IX-5 e IX-6, as candidatas que figuram na lista com números de ordem superiores à da última matriculada, são consideradas não classificadas no Concurso e não terão, portanto, direito à matrícula;

8. A candidata que não comparecer a qualquer das provas ou tiver nota zero (0) em qualquer das provas, não figurará na lista classificatória de que trata o item IX-3 e não terá direito à matrícula, independentemente do número total de pontos que obtiver nas demais provas.

O resultado do Concurso será afixado no Quadro de Avisos da Secretaria e será dado conhecimento:

1. Da relação das candidatas inscritas e do número total dos pontos obtidos por cada uma (de acôrdo com o item IX-2);

2. Da lista das candidatas classificadas e chamadas à matrícula (de acôrdo com os itens IX-5 e IX-6).

O Concurso de que trata êste Edital só será válido para matrícula à 1.ª série no ano letivo de 1969.

Para a matrícula serão exigidos os seguintes documentos, devendo trazer firmas reconhecidas, os citados nos itens a, b, c, d e e:

a) certidão de nascimento expedida por Cartório de Registro Civil;

b) prova de conclusão do curso secundário completo, fichas modêlo 18 e 19, em duas vias;

c) atestado de vacina;

d) atestado de sanidade física e mental;

e) atestado de idoneidade moral, assinado por duas pessoas idôneas.

X — A Secretaria prestará às candidatas quaisquer informações suplementares.

Escola de Enfermagem Ana Néri, 23 de novembro de 1968. — *Nadyr Pimentel Trindade*, pela Secretaria.

IMPÔSTO SÔBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

(REGULAMENTO)

DIVULGAÇÃO N.º 1.034

PREÇO: NCr$ 4,00

À VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: — Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembôlso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN